



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 22ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE ABRIL DE 2023.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 05/2023 ao Projeto de Lei nº 173/2022, Autógrafo nº 20/2023, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de Professor "WANDERLEI ACCA" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 303/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba, o "Dia pela valorização a prática da Vacinação", a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. Sebastião Ponciano Camilo".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo "Dr. Nilton Cezar", e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor "Dr. Waldir Pereira Lopes Junior", e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Cristiano Anunciação dos Passos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 96/2023, do Executivo, dispõe sobre o emplantamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 87/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o Mosteiro de São Bento de Sorocaba e a Igreja de Sant'Anna, e dá outras providências.

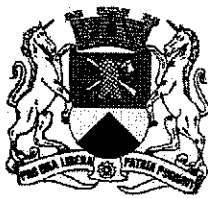
3 - Projeto de Lei nº 05/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 04/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública a "CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 227/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE ABRIL DE 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de março de 2023.

VETO Nº 05 /2023
Processo nº 6.105/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,


Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 20/2023, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 173/2022, que "Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, de "Escola Municipal Sorocaba Leste" para "Escola Municipal Professor Wanderlei Acca".

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que, conforme manifestação da Secretaria da Educação - SEDU, a "instituição escolar já possui denominação recebida em homenagem ao Rotary Leste, entidade respeitada de nossa cidade", bem como se trata de "escola tradicional localizada na região leste da cidade, e, portanto, há grande identificação de toda a comunidade local com a sua denominação".

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

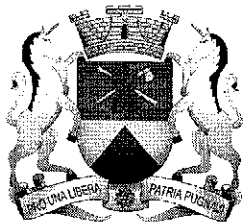
Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2023 - Aut. 20/2023 e PL 173/2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP - 13030-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 05/2023

Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 05/2023 ao Projeto de Lei nº 173/2022 (AUTÓGRAFO 20/2023)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 173/2022, de autoria do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal, considerando a proposição contrária ao interesse público, vetou-a totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

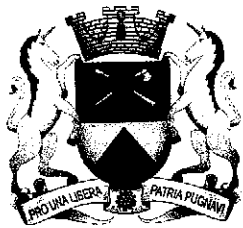
Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público**, alegando a Secretaria da Educação, referendada pelo Prefeito Municipal, que a *"instituição escolar já possui denominação recebida em homenagem ao Rotary Leste"* e que há *"grande identificação de toda a comunidade local com a sua denominação"*.

Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 303/2022

SOBRE: Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia pela Valorização à Prática da Vacinação, a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Sorocaba o "Dia pela Valorização à Prática da Vacinação", a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 18 de abril de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “ Pr. SEBASTIÃO PONCIANO CAMILO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “PR. SEBASTIÃO PONCIANO CAMILO”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de março de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O homenageado Pr. Sebastião Ponciano Camilo, nasceu no mês de maio 1947, no belíssimo estado de Minas Gerais, na cidade de Campo do Meio.

Desde tenra idade, aproximadamente com sete anos, já laborava na “roça familiar”. Ainda criança, mudou-se com a família para o estado do Paraná, mais precisamente na cidade de Ivaiporã, onde sua família fora trabalhar na lavoura de cana.

Casou-se em 1968 com Maria Luiza de Oliveira, e foram gerados sete frutos desta união: Eliseu Camilo, Ezequiel Camilo, Eliezer Camilo, Jonas Camilo, Eunice Camilo, Edna Camilo e Joel Camilo (in memorain).

Vivendo em Sorocaba por trinta e quatro anos, estabeleceu vínculos eternos com a cidade que o acolheu de braços abertos, e o amor é recíproco. Hoje com todos filhos casados, foi agraciado com onze lindos netos.

Residente em Sorocaba, teve a oportunidade de estudar e se qualificar para o mercado de trabalho, pois, concluiu o estudo fundamental no SENAI – Sorocaba e, posteriormente cursou Metrologia e trabalhou em empresas estabelecidas no município.

Por consequência de sua dedicação à obra de Deus, foi consagrado Pastor. Engajado com o ministério ao qual entregou-se de corpo e alma, inclusive, aproveitando sua experiência na construção civil, ajudou a construir muitas igrejas na cidade,

Dirigiu igrejas da Assembleia de Deus Ministério Belém em Sorocaba, principalmente na região norte da cidade, com ênfase no bairro do Vitória Régia, onde empreendeu grande trabalho junto a comunidade, com suporte aos mais necessitados e vulneráveis, desempenhando um papel fundamental na vida dessas pessoas.

Atualmente, é o terceiro vice Presidente da Assembleia de Deus Ministério Belém em Sorocaba.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. Sebastião Ponciano Camilo, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 23 de Março de 2.023.

Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 27/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. Sebastião Ponciano Camilo"*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

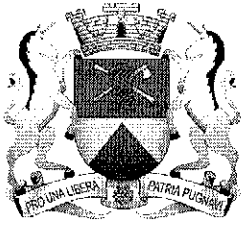
"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 3 de abril de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 27/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. Sebastião Ponciano Camilo"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 28 / 2023

“Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo ‘Dr. Nilton Cezar’, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo “Dr. Nilton Cezar”, por dedicar sua vida ao *mister* da advocacia, prestando relevantes serviços à cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 27 de março de 2023.


Ítalo Moreira
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nilton Cezar, advogado devidamente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 112.412, desde 26/11/1991.

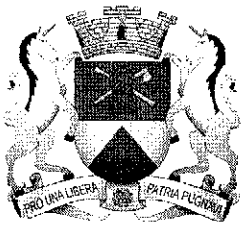
Nascido em novembro de 1966, iniciou sua vida profissional na empresa de sua família (Radiadores Treze), onde permaneceu até se formar em Direito em 1990, na Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI-Sorocaba).

Com 24 anos, tendo a finalidade de estudar e preocupado com o grande número de advogados existentes em Sorocaba, mudou-se para São Paulo.

Especializou-se em Direito Empresarial, em 1994, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mesmo ano em que fundou seu escritório de advocacia na Capital, em conjunto com seu atual sócio.

Em 2003, após participar de uma das eleições mais concorridas à OAB Sorocaba, quando ele e mais 3 candidatos disputaram a Presidência, iniciou suas atividades voluntárias na entidade...

Durante esses 20 anos de atividade dedicada à classe, permaneceu por 6 anos na Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/SP, onde chegou a Vice-Presidência. Compôs às 1ª e 2ª Câmaras Recursais do Tribunal de Ética da OAB/SP, durante 6 anos. Participou da Comissão de Exame da OAB, ora como fiscal, e por 3 anos como um dos membros que corrigiam as provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desde 2020, preside a Comissão de Direito do Consumidor da OAB/Sorocaba. Suas atividades voluntárias não se resumem apenas à OAB, mas a toda sociedade sorocabana. Atualmente compõem os Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos do Consumidor e de Planejamento, além do Conselho da Comarca, ligado ao Poder Judiciário.

Além de advogado militante há 32 anos, trás consigo a história vivida durante 09 anos no comércio, e até hoje segue os passos de sua família, todos comerciantes, e notadamente de seu pai, Nilton, sendo que desde o ano de 2022 exerce a Vice-Presidência da Associação Comercial de Sorocaba.

Especialista em Direito Processual Civil, distribuiu ao longo de sua carreira mais de 11.000 processos em todo território nacional.

Pai da Gabriela, formada em Relações Internacionais, e do Francisco, estudante de engenharia mecânica na Universidade Federal de Curitiba.

Em reconhecimento ao seu inegável labor merece, portanto, ser agraciado com a Medalha Rui Barbosa, que carrega o nome em homenagem ao maior jurista brasileiro, remetendo sua entrega em respeito à tradição, à democracia, aos valores da cidadania, da liberdade e da justiça.

Sorocaba, 27 de março de 2023.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PDL 028/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vcreeador Ítalo Gabriel Moreira

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo “Dr. Nilton Cezar”, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo “Dr. Nilton Cezar”, por dedicar sua vida ao *mister* da advocacia, prestando relevantes serviços à cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa** contendo sua respectiva **biografia (fls. 03/04)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de **Medalha Rui Barbosa**, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.880, de 03 de setembro de 2021, **atualizado pelo Decreto Legislativo nº 1.968, de 13 de junho de 2022:**

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a “MEDALHA RUI BARBOSA”, patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A “MEDALHA RUI BARBOSA” será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

Art. 4º A “MEDALHA RUI BARBOSA” será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao “Dia do Advogado”, que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha Rui Barbosa será concedida aos profissionais da advocacia, devendo o **PDL** de concessão ser **instruído por informações de atos e atitudes do profissional que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame (fls. 03/04).**

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade **de uma por Vereador e por ano**, sendo que o **Vereador Autor está propondo a sua única Medalha desta honraria neste ano.**

Por fim, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável maioria absoluta dos membros, nos termos do art. 163, VIII, RIC e Art. 40, § 2º, ‘8’, LOM**

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 28 de março de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2023, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo "Dr. Nilton Cezar", e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 28/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo "Dr. Nilton Cezar", e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha Rui Barbosa**, prevista especificamente pelo **Decreto Legislativo nº 1.880, de 03 de setembro de 2021**, atualizado pelo Decreto Legislativo nº 1.968, de 2022, sendo a única proposta, para a modalidade, pelo Vereador Ítalo Gabriel Moreira neste ano, conforme dispõe o art. 3º.

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o **RIC (Art. 163, VIII) e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 40, §2º, 8)** condicionam a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29 / 2022

“Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor ‘Dr. Waldir Pereira Lopes Junior’, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor “Dr. Waldir Pereira Lopes Junior”, por dedicar sua vida ao *mister* do Direito e da advocacia, prestando relevantes serviços à cidade de Sorocaba, detendo um legado em defesa da ética, da atuação cidadã, do idealismo e da perseverança.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 30 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas

Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Waldir Pereira Lopes Junior é natural da cidade de Garça/SP, filho de Sr. Waldir Pereira Lopes, pedreiro e de Dona Leonice, dona de casa; chegou em Sorocaba/SP aos 12 (doze) anos de idade, estado por aqui há 22 anos.

Cursou seu ensino fundamental e médio no Colégio Dom Aguirre e sua faculdade de direito na ESAMC/Sorocaba, atual Athon Ensino Superior.

Enquanto na faculdade de direito foi um dos, se não o melhor aluno de sua época, marcando seu tempo com aprovação em 1º lugar no concurso público para estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo trabalhado dentro do MP tanto no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, como na 13ª Promotoria Criminal e na Promotoria de Defesa da Mulher.

Ainda se falando de sua trajetória no curso de direito, na ESAMC/Sorocaba foi o idealizador, fundador e concretizador da Academia de Direito da ESAMC, instituição estudantil dedicada à promoção de aulas, palestras e demais eventos jurídicos para enriquecimento dos alunos. Como Presidente desta instituição trouxe para enriquecer o conhecimento dos alunos de sua época Janaína Paschoal, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje tal projeto continua em funcionamento com o nome de Academia de Direito de Sorocaba, mediante atuação de alunos que entenderam a ideia de que o conhecimento que adquirimos, temos que compartilhar.

Após sua notável passagem pela faculdade de direito, logo no primeiro exame da Ordem dos Advogados do Brasil foi aprovado e passou a exercer a advocacia.

Ato contínuo cursou pós-graduação em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito de Família e Direito das Sucessões, tudo pela Escola Brasileira de Direito.

Foi assessor desta Câmara, com louvores, por curto espaço de tempo, vindo, após essa experiência dedicar-se exclusivamente à advocacia.

Atualmente Waldir Pereira Lopes Junior é advogado atuante da área criminal e civil, sempre exercendo seus trabalhos com maestria e responsabilidade.

Sorocaba, 30 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR.

PDL 29/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor “Dr. Waldir Pereira Lopes Junior”, e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

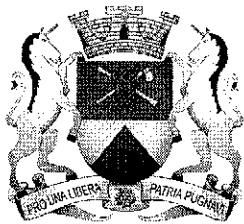
A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto legislativo aprovado nesta Casa de Leis, *in verbis*:

Decreto Legislativo nº 1.880, de 03 de setembro de 2021.

Institui no Município de Sorocaba a ‘MEDALHA RUI BARBOSA’, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a “MEDALHA RUI BARBOSA”, patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A “MEDALHA RUI BARBOSA” será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de julho de cada ano.

Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Parágrafo único. Todos os custos decorrentes da concessão da Medalha serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Medalha Rui Barbosa".

Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 de setembro de 2021.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

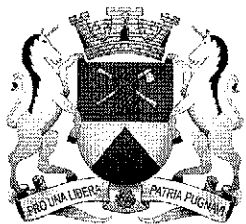
Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal; frisa-se que:

Consta no Decreto nº 1.880, de 2021:

*Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, **e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.** (g.n.)*

Sugere-se a alteração do Art. 3º, Decreto nº 1.880, de 2021, passando a constar: "e sua aprovação dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara", nos termos do Art. 163, VIII, RIC e Art. 40, § 2º, 8, LOM.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Senhor "Dr. Waldir Pereira Lopes Junior", e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 29/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo "Dr. Waldir Pereira Lopes Júnior" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha Rui Barbosa**, prevista especificamente pelo **Decreto Legislativo nº 1.880, de 03 de setembro de 2021**, atualizado pelo Decreto Legislativo nº 1.968, de 2022, sendo a única proposta, para a modalidade, pelo Vereador Dylan Roberto Viana Dantas neste ano, conforme dispõe o art. 3º.

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o **RIC (Art. 163, VIII) e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 40, §2º, 8)** condicionam a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 10 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30 /2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Cristiano Anuniação dos Passos”.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “**Cristiano Anuniação dos Passos**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2023.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à consideração dos nobres vereadores este Projeto de Lei, que visa a conceder ao senhor Cristiano Anunciação dos Passos o título de Cidadão Emérito de Sorocaba.

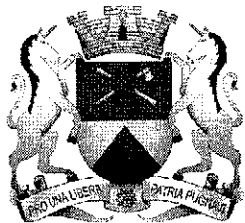
A biografia de Cristiano Passos, sucintamente traçada nesta Justificativa, por si só nos dará a confortável certeza de quanto agiremos bem ao atribuir à sua pessoa este título que, essencialmente, contem o reconhecimento oficial de quanto a sua existência tem sido uma permanente disposição de bem servir a coletividade Sorocabana, quer como vereador, quer como cidadão dotado de elevado sentimento humanitário que colabora ou mesmo participa da direção de movimentos sociais de nossa cidade, especialmente aqueles voltados à assistência aos mais necessitados.

Cristiano Anunciação dos Passos, nascido no dia 19 de setembro de 1980 na Cidade de Diadema - São Paulo filho do Sr. Cristóvão Anunciação dos Passos e Dona Joanita Jurkiewicz dos Passos, foi o terceiro de cinco filhos.

Quando atingiu sua adolescência, seus pais se mudaram para a cidade de Curitiba - Pr, e aos 13 anos, com muita garra e sua infindável energia teve que deixar os estudos, para trabalhar e ajudar em casa.

Trabalhou como vendedor ambulante vendendo sorvetes e salgados num carrinho na rua, até conquistar seu primeiro emprego, em um supermercado.

Sempre lutou desde cedo e com grande perspicácia, logo conseguiu um emprego como cobrador de ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 08 de dezembro de 2001, casou-se com Sra. Gilvane Meira dos Passos, que foi determinante e firme para apoiá-lo para as conquistas que estavam por vir.

Em Novembro de 2002, sentiu o chamado de Deus para trabalhar na sua obra e iniciou seu Ministério como Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus.

Por onde passava como pastor, Cristiano realizava diversas ações sociais através da igreja, além dos trabalhos evangelísticos, doando materiais e serviços voluntários para beneficiar os mais desfavorecidos.

Em 2004, iniciou seu Ministério com muita dificuldade na Nicarágua, um país da América Central, com uma história marcada por guerras civis, intervenção de nações estrangeiras e muita pobreza, além do clima com temperaturas elevadas durante todo o ano. Além das dificuldades com o novo ambiente, e a resistência à pregação do evangelho por parte da população, houve muitos desafios com relação ao idioma espanhol, contando com a paciência dos membros da igreja que dentre eles havia uma professora que sempre corrigia e ensinava a se comunicar com a nova língua.

Em 2006, na Nicarágua, após as eleições deu início a um governo com práticas corruptas e autoritárias, ocasião em que houve confisco das contas da população, agravando suas condições de vida que diante da crise econômica, enfrentou diversas dificuldades financeiras passando até necessidades e muitas vezes até fome.

Em 2012, foi transferido para Bolívia, um país da América do Sul, passou pelas cidades de Santa Cruz de lá Sierra, San Inácio de Velasco, Tarija, El Alto, Yacuiba, apesar de caracterizado pela elevada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desigualdade socioeconômica e um grande número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, as condições do país eram melhores, a igreja era mais estruturada e maior era a aceitação das pessoas em relação a pregação do evangelho.

Posteriormente, no ano de 2014 foi transferido para a Argentina, em virtude de um problema de saúde de sua esposa, pois havia melhores condições para tratá-la no país, mais devido a gravidade de seu quadro de saúde retornaram para o Brasil em 2015, onde trabalhou como pastor na cidade de Diadema.

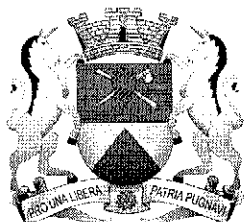
Em 2018, recebeu seu primeiro convite para entrar no mundo da política, ocasião em que se licenciou-se de seu cargo como pastor para ingressar na política.

Disputou as eleições na cidade de Sorocaba em 2020 e foi eleito vereador pelo Partido Republicanos com 4.720 votos.

Assim, por todo cuidado com a área social e política, e pela paixão com que trata a cidade, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo Senhor Vereador Cristiano Anunciação dos Passos o Título de Cidadão Emérito.

S/S., 29 de março de 2023.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Cristiano Anunciação dos Passos"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I do Regimento Interno¹.

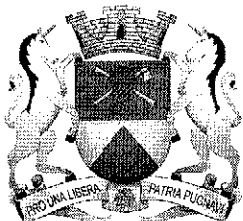
Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo por isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fl. 03/05).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão do título de Cidadão Emérito**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba³;
2. O homenageado se distinguir em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional⁴
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara⁵;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa⁶.

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

⁴ Art. 1º (...)

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

⁵ Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁶ Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03/05), o homenageado se distingue com notoriedade no campo da atividade em que atua (fl. 03/05), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02) e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário⁷, **sendo este o terceiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.**

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável de a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno⁸.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

⁸ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2023, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Cristiano Anunciação dos Passos"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 30/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'Cristiano Anunciação dos Passos'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 10 de abril de 2023.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 96/2023

Sorocaba, 21 de março de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 22 /2023
Processo nº 3.293/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que regulamenta o emplantamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A ideia principal da presente Lei é evitar que os imóveis possuam mais de uma numeração, o que impossibilita a implementação de distribuição de correspondências por parte dos Correios.

Comumente podemos observar bairros com numeração desordenada e que não são atendidos pelos Correios sob a argumentação de descumprimento da Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018.

"Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

(...)

III - as vias e os logradouros:

- e,
- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
 - b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

IV - os imóveis:

- e,
- a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única;
 - b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

(...)"

Com base no presente projeto, a certidão de numeração predial será documento obrigatório para basilar todos os outros órgãos da administração direta e indireta, que só poderão instalar ou executar serviços após sua expedição, tornando única e individualizada a numeração dos imóveis.

PROJETO DE LEI Nº 96/2023 - 2023



Prefeitura de SOROCABA


SEJ-DCDAO-PL-EX- 22 /2023 – fls. 2.

O projeto também prevê o emplacamento obrigatório das vias, outro requisito essencial para a implementação da distribuição.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


2023/04/22 09:18:25

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL - Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 96/2023

(Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os imóveis urbanos, edificados ou não, terão obrigatoriamente numeração oficial e única, fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em número inteiro e sequencial ao longo da via.

Art. 2º A numeração oficial correspondente ao imóvel será fornecida quando da solicitação da licença de obra.

Parágrafo único. Em caso de alteração posterior, a numeração oficial será fornecida:

I - pela atualização cadastral;

II - pela certidão mencionada no § 1º, do artigo 3º desta Lei;

III - a critério da Administração.

Art. 3º Entende-se como numeração oficial aquela que identifica cada imóvel ou edificação, para efeito de localização.

§ 1º O pedido de instalação de energia elétrica, água, esgoto ou qualquer outro serviço público, que anteceda a licença de obra, deverá ser precedido, obrigatoriamente, de certidão de numeração predial, emitida pelo setor competente da prefeitura, contendo a numeração única e oficial do imóvel, que deverá ser utilizada por todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica, concessionárias ou órgãos que prestem qualquer tipo de serviço público.

§ 2º A certidão de numeração predial poderá ser obtida a requerimento da parte interessada, por qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica, concessionárias ou órgãos que dela necessitem para a instalação de serviço público, pessoalmente ou via meio eletrônico disponibilizado pelo Município.

Art. 4º O fornecimento de numeração oficial não implica o reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel e da regularização da edificação.

Art. 5º A placa de numeração deverá ser afixada obrigatoriamente na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal, em local visível.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Os imóveis que possuem numeração em desacordo com a presente Lei, poderão ser renumerados a pedido da parte interessada ou a critério da administração, que poderá realizar campanhas informativas quanto a necessidade de regularização e manutenção de numeração única e oficial nos imóveis.

Art. 7º Os responsáveis dos imóveis que tiverem a numeração regularizada ou alterada pela Prefeitura deverão providenciar o novo emplacamento numérico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação ou da alteração.

§ 1º Quando houver alteração da numeração, a placa com o número antigo poderá ser mantida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, da data da alteração.

§ 2º No caso de evidente prejuízo, devidamente comprovado, poderá o Município, mediante requerimento da parte, autorizar a utilização permanente da numeração antiga em conjunto com a oficial.

Art. 8º O emplacamento das ruas nos loteamentos abertos ficará sob a responsabilidade do Município.

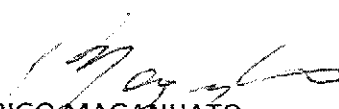
§ 1º No caso de loteamentos fechados, a associação constituída ficará obrigada a implantar o emplacamento das ruas.

§ 2º A associação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar o emplacamento das ruas a contar da data de promulgação da respectiva Lei de denominação.

Art. 9º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.098, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 8098/2007

Dispõe sobre emplacamento de ruas e numeração de edificações nos loteamentos a serem implantados no Município de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 26/02/2007 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Código de Obras

LEI Nº 8.098, DE 26 DE FEVEREIRO 2007.

Dispõe sobre emplacamento de ruas e numeração de edificações nos loteamentos a serem implantados no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 242/2006 – autoria da Vereadora Tânia Baccelli.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O loteador fica obrigado a implantar o emplacamento das ruas, bem como a futura numeração das edificações, conforme o projeto do loteamento aprovado pela Prefeitura.

§ 1º O emplacamento das ruas deverá ser realizado, mesmo como a denominação provisória;

§ 2º A numeração predial oficial deverá ser requisitada junto ao setor competente da Prefeitura.

Art. 2º A venda dos lotes ou unidades residenciais somente poderá ser realizada com as implementações previstas no art. 1º.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 096/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o emplantamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, incisos I e VIII, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

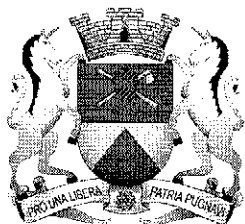
De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (g.n.)

Destaca-se também que a iniciativa legislativa para a matéria cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, incisos II e III da Lei Orgânica².

Quanto ao **aspecto material**, percebe-se que o PL se fundamenta no poder de polícia, definido por Hely Lopes Meireles como "*a faculdade de que dispõe a Administração Pública para **condicionar** e restringir **o uso e gozo de bens**, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*"³, nos termos do art. 78 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966⁴.

Neste sentido, a proposição efetiva o Poder de Polícia Municipal por condicionar o uso de bem imóvel urbano à obrigatoriedade de fixação de numeração oficial e única a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O PL atende também ao disposto na Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018, do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece em seu art. 10 as condições para entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Juspodivm. 19ª Edição, 2021. Pág. 387.

⁴ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

- b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

III - as vias e os logradouros:

- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

Destaca-se, ainda, que o PL está em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.644, de 25 de novembro de 2005, o qual determina que, para ligações de água e esgoto pelo SAAE⁵, o requerente deverá apresentar documento comprobatório do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício vigente, no qual consta o cadastro oficial do imóvel.

Além disso, a proposição não invade competência da União para tratar de energia elétrica, contida no art. 21 da Constituição Federal⁶, pois a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, já estabeleceu na minuta de seu contrato de adesão aos

⁵ Art. 8º Os serviços de água e de esgoto serão ligados pelo SAAE - SOROCABA mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido, ou pessoa devidamente autorizada, firmado em impresso especial para esse fim, desde que atendidas as exigências regulamentares do SAAE - SOROCABA.

§ 1º - Para requerer ligações de água e / ou esgoto, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos: (...)

b) - Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício vigente;

⁶ Art. 21. Compete à União: (...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consumidores – Grupo B, que **deve ser informado o endereço completo da unidade consumidora**⁷ para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Por fim, há requerimento de “**regime de urgência**” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica⁸.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁹.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ CONTRATO DE ADESÃO - GRUPO B

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A (nome da DISTRIBUIDORA), CNPJ no (00.000.000/0000-00), com sede (endereço completo), doravante denominada DISTRIBUIDORA, e (nome do CONSUMIDOR), (documento de identificação e número), (CPF ou CNPJ), doravante denominado CONSUMIDOR, responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), situada na (endereço completo da unidade consumidora), aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidade consumidora do grupo B.

II – promover habitação social de baixo custo;

IV – promover a urbanização e revitalização dos assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de especial interesse social;

⁸ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito **juízar urgente a medida**, poderá solicitar que a **apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).

⁹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 96/2023, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 096/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o emplantamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que compete ao município legislar sobre assuntos locais, especialmente no tocante ao ordenamento, parcelamento, **uso** e ocupação do solo urbano, conforme art. 30 da CRFB/88 e art. 33, I, XIV, da Lei Orgânica.

A proposição também não invade competência da União por tratar do tema “energia elétrica”, uma vez que a Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 2021, já estabeleceu que deve ser informado o endereço da unidade consumidora no momento de adesão ao serviço de distribuição de energia elétrica.

Quanto à iniciativa, verificamos que PL é compatível com a competência privativa do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, II e III da Lei Orgânica.

Em relação ao **aspecto material**, o PL fundamenta-se no poder de polícia, conforme art. 78 do Código Tributário Nacional e está de acordo com a Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018, do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois esta estabelece, em seu art. 10, IV, “a”, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apenas realizará a entrega externa em domicílio caso os imóveis apresentem numeração ordenada.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 17 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2023, do Executivo, que dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

A presente comissão, tendo analisado o Projeto de Lei nº 96/2023, vem manifestar-se favorável à sua aprovação, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, cabe destacar que a organização da numeração dos imóveis e o emplacamento de ruas são medidas essenciais para a melhoria da infraestrutura urbana e para a garantia da segurança e eficiência na prestação dos serviços públicos, como correios, transportes e emergências.

Ademais, a padronização do emplacamento de ruas e organização da numeração dos imóveis facilita a localização de endereços pelos serviços de entrega e pelos próprios moradores, além de auxiliar na coleta de dados e informações para fins de planejamento urbano e gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destacamos ainda que a medida proposta no Projeto de Lei nº 96/2023 é amplamente utilizada em outras cidades do país, e tem se mostrado eficiente para a organização do espaço urbano e para a melhoria dos serviços públicos.

Por fim, cabe destacar que o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis não implicam em custos adicionais significativos para os moradores, e podem ser implementados de forma gradual e planejada pelo poder público municipal.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 96/2023 é de grande importância para a melhoria da infraestrutura urbana e para a garantia da segurança e eficiência na prestação dos serviços públicos no Município de Sorocaba, e recomendamos sua aprovação pela Comissão.

S/C., 18 de abril de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

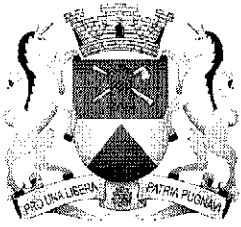
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


RODRIGO PIVETA BERNO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 87 /2023.

"INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, O MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SOROCABA E A IGREJA DE SANT'ANNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam instituídos como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o Mosteiro de São Bento de Sorocaba e a Igreja de Sant'Anna.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

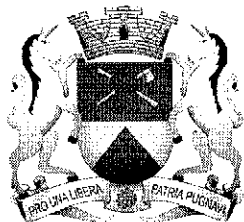
Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.


Italo Moreira

Vereador



PROJETO DE LEI Nº 87/2023 - 03/04/2023 - 14h21 - 2023/04/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

“Um povo sem história é um povo sem memória. E um povo sem história está fadado a cometer, no presente e no futuro, os mesmos erros do passado”. A frase da historiadora Emília Viotti da Costa, autora do clássico “Da Senzala à Colônia” mostra o quanto é importante os brasileiros conhecerem o seu patrimônio cultural material e imaterial.

Baltazar Fernandes, Bandeirantes natural de São Paulo, filho de Manoel Fernandes, nobre e ex-governador dessa cidade, cansado das andanças pelos sertões, resolve assentar com toda sua família, a vida na vila por ele fundada, que viria chamar-se Sorocaba. Constrói casa de residência e a Capela de Nossa Senhora da Ponte, colocando nela a imagem que trouxe consigo.

Querendo um progresso rápido para a nascente Vila (1654), segue o exemplo do seu irmão em Parnaíba, trazendo os Monges Beneditinos. Em 1660, a Vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, o primeiro núcleo urbano da cidade é doada aos beneditinos de Sant Anna do Parnaíba, com a condição de edificarem um convento ao seu lado, iniciado apenas em 1667, também de taipa de pilão.

Os Monges seriam os professores de seus filhos, ensinando-lhes Canto e Latim, formando-os “Homens Bons”, como eram os que não exerciam profissões manuais, com exceção apenas da lavoura.

Os Beneditinos dariam à população assistência religiosa, realizando batizados, casamentos, ensinamentos e assistindo aos moribundos. Dariam aos falecidos sufrágio por suas almas, para que pudessem gozar de um descanso eterno, sem serem esquecidos pelas orações dos vivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

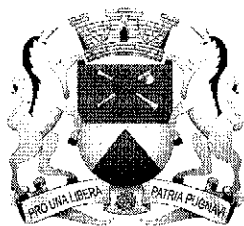
Interessante notar que a cidade de Sorocaba é a única das Américas a ser fundada a partir de um Mosteiro, o que na Europa não é exceção. O Município teve sua fundação em 1654, e cresceu a partir do entorno do Mosteiro de São Bento e sua Igreja. E, mais, este é o único Mosteiro do mundo que manteve a sua originalidade, não tendo sido reconstruído desde a sua inauguração.

Nós, portanto, devemos ao Mosteiro de São Bento de Sorocaba e sua igreja o que somos na atualidade! Mais de três séculos e meio se passaram, a vila se tornou cidade, está em pleno desenvolvimento e a caminho de se transformar em metrópole regional, e o Mosteiro está cada vez mais integrado à história de Sorocaba e de sua gente.

O conjunto arquitetônico atual é composto pela igreja de Sant'Ana, Capela de São Judas Tadeu, Mosteiro de São Bento e a Gruta de Nossa Senhora de Lourdes. A igreja de Sant'Ana do Mosteiro de São Bento, foi a primeira igreja de Sorocaba, em torno da qual nasceu a bela cidade de hoje. No portal de entrada há a seguinte inscrição: *Operi Dei Nihil Praeponatur*, ou seja, "Nada se anteponha à obra de Deus"

Na igreja, construída em 1660, quando também teria sido erigido o atual Mosteiro, encontram-se os restos mortais de Baltazar Fernandes como de personagens importantes da antiga cidade. Construída em alvenaria de pedra, a igreja mantém as mesmas características adquiridas na reforma de 1725. Em seu interior, destaca-se o altar-mor, datado de 1817, cuja autoria é atribuída ao frei Jesuíno de Monte Carmelo. Em 1970, foi restaurada, pelo Iphan e Condephaat, para a instalação do Museu de Arte Sacra.

Desde então, o Mosteiro passou por numerosas reformas que na opinião de importantes historiadores não desfiguraram o arcabouço colonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, toda a sociedade civil e religiosa estão empenhadas em um projeto de restauro do Mosteiro. Esta restauração, conseqüentemente, faz parte da revitalização do centro histórico da cidade, beneficiando todo o município.

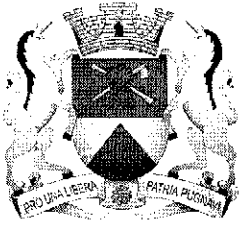
Por outro lado, no que tange ao acervo do Mosteiro de São Bento de Sorocaba é riquíssimo!

Nancy Ridel Kaplan - Pós-doutora em História (2008), Doutora em História da Política, Memória e Cidade (2004) e Mestre em História da Arte e da Cultura (1998) pela Universidade Estadual de Campinas - lançou há alguns anos o Catálogo do Acervo do Mosteiro de São Bento de Sorocaba.

O volume tem 64 páginas, impressas em papel couchê e capa dura, no formato 268 mm x 218 mm. É ilustrado por ensaio com 26 fotos grandes, quase todas em cores, de Tiago Pelegrini Macambira, responsável também pela editoração eletrônica e capa.

Assim, guiando-se por esta valiosa obra, podemos citar diversas peças de elevadíssima importância religiosa, histórica, cultural e social. Vejamos algumas delas:

- 1) Senhor da Coluna (século XVIII, madeira policromada, alt. 148 cm.);
- 2) Senhor da Agonia (século XVIII, madeira policromada, alt. 300 cm.);
- 3) Crucifixo (século XVIII, madeira policromada e prata cinzelada, alt. 90 cm.);
- 4) Nossa Senhora do Pilar (século XVIII, madeira policromada, alt. 44 cm.);
- 5) Sant'Ana Maestra e a Virgem menina (século XVIII, madeira policromada, alt. 110 cm.);
- 6) São Bento (século XVIII, madeira policromada, alt. 115 cm.);
- 7) Santa Escolástica (século XVIII, madeira policromada, alt. 115 cm.);
- 8) Santa Maria e São José (madeira policromada e alt. 130 cm., cada);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

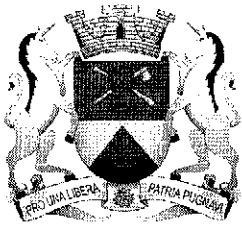
- 9) Pintura - Fuga para o Egito (óleo sobre tela, 180 x 270 cm);
- 10) Pintura - Nossa Senhora com o Menino Jesus e São João Batista criança (óleo sobre tela, 180 x 270 cm);
- 11) Pintura - São João Baptista jovem no deserto (óleo sobre tela, 180 x 270 cm);
- 12) Altar-mor - Cordeiro Místico, Sacrário - prata dourada;
- 13) Pintura - Agonia no Horto (óleo sobre tela, 180 x 270 cm).

O prédio é um dos bens tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT, conforme é possível verificar nestes registros públicos: Número do Processo: 20117/76 - Resolução de Tombamento: Resolução 41 de 12/05/1982 - Livro do Tombo Histórico: inscrição nº 194, p. 47, 19/07/1982.

Também é tombado pelo CMDP - Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Paisagístico de Sorocaba. Vide o Processo de Tombamento: Processo nº 13.770/2003 - Resolução de Tombamento: Decreto nº R 206/2005 e R 41/1982.

Porém, quem passa pelo Mosteiro de São Bento, no Largo do São Bento, no Centro de Sorocaba, há alguns anos, se depara sempre com o mesmo cenário. Isso porque as obras de restauração do prédio histórico, que começaram em 2005, com a aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (Condephaat), estão paralisadas desde 2020, quando foi entregue a restauração finalizada da Igreja de Sant'Ana, que faz parte do complexo arquitetônico.

Atualmente, a área está protegida com tapumes e a fachada com o reboco aparente. As janelas também estão danificadas e a porta da frente do Mosteiro continua fechada. Para entrar na igreja, é preciso se dirigir até um portão que dá acesso à porta lateral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O templo passou por uma restauração artística que preservou as características originais da estrutura e das peças da igreja, incluindo altares laterais, arco do cruzeiro, altar mor e a douração do retábulo, como é chamada a estrutura de madeira ao fundo do altar.

Atualmente, para finalizar toda a reforma faltam alguns reparos na parte elétrica, hidráulica, além da recuperação de lugares que estejam mais danificados, porém essa parte da restauração só será efetivada quando o Mosteiro conseguir o valor necessário para a recuperação da fachada do prédio.

Para auxiliar neste processo que vem levando quase vinte anos, existe a Associação Amigos de São Bento foi fundada em 10 de dezembro de 2003, com sede no Largo de São Bento, 62, Centro, CEP: 18035-240, na cidade de Sorocaba - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.059.983/0001-18, no 2º Oficial de Registro de Imóveis - Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, cuja finalidade principal é auxiliar na restauração completa do edifício do Mosteiro de São Bento de Sorocaba e promover a valorização de sua história.

Dentre suas muitas atribuições previstas no artigo 2º do seu Estatuto, temos a de arrecadar fundos e destiná-los exclusivamente e especificamente às obras físicas e intelectuais, direta ou indiretamente, relacionadas à restauração do Mosteiro e promoção de sua história.

Ademais, na forma da Lei Municipal nº 8.180, de 4 de julho de 2007, ficou oficialmente declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a "Associação Amigos de São Bento".

Diversas leis municipais, inclusive, chegaram a celebrar convênios diretamente com a Associação Amigos de São Bento objetivando beneficiar o Mosteiro de São Bento de Sorocaba em sua reforma de restauração, conforme é possível verificar na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal nº 8.337/2007, Lei Municipal nº 9.219/2010, Lei Municipal nº 10.124/2012, Lei Municipal nº 10.751/2014.

Ainda, a Associação é composta por pessoas ilibadas, que desfrutam, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, como o Monge Beneditino Rocco Fraioli; o Delegado de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária Interior 7 - Sorocaba (Deinter-7), Dr. Luis Lara; o advogado Dr. Lucas Gandolfe, dentre inúmeras outras personalidades que colaboram, voluntariamente, direta ou indiretamente com este importante patrimônio de nossa cidade.

É nesse sentido que, entendendo ser o patrimônio material protegido composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, podendo ser arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas, que o Mosteiro de São Bento e a Igreja de Sant'Anna necessitam ser acobertados por esta proteção através do presente projeto de lei.

Lembramos ainda que, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial e, também, ao estabelecer outras formas de preservação.

É o caso do Mosteiro de São Bento de Sorocaba!

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo pretende-se com este projeto de lei o reconhecimento e a consequente declaração do Mosteiro de São Bento de Sorocaba e da Igreja de Sant'Anna, como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.


Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 87/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o Mosteiro de São Bento de Sorocaba e a Igreja de Sant’Anna, e dá outras providências*”.

Sobre o tema, salientamos que a Constituição Federal, em seu art. 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza imaterial, *in verbis*:

“Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (g.n.)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

"Art. 151. **Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

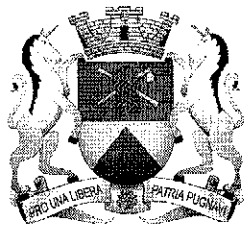
I - as formas de expressão; (g.n.)

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais; (g.n.)

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto formal, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de **interesse local**, e a sua iniciativa legislativa é concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de abril de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

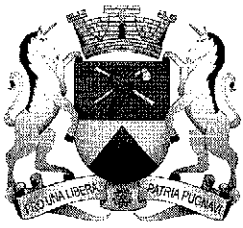
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o Mosteiro de São Bento de Sorocaba e a Igreja de Sant’Anna, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 087/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o Mosteiro de São Bento de Sorocaba e a Igreja de Sant'Anna, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a propositura visa a declaração como patrimônio cultural material de bens situados neste município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com o art. 216 da CRFB/88 e com os arts. 150, I, e 151, III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I - **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

*III - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;*

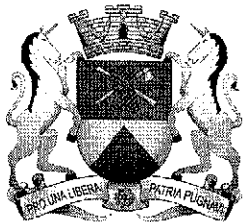
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/G., 17 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 87/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 87/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o Mosteiro de São Bento de Sorocaba e a Igreja de Sant'Anna, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 05/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º. Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pela distribuição energia elétrica, obrigada a realizar permanentemente a manutenção, limpeza e roçagem das áreas as quais, detenham instaladas torres transmissão e cabamentos de energia elétrica, instaladas no Município de Sorocaba.

§ 1º. O Poder Público Municipal, através da sua Secretaria competente, deverá notificar a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, aos quais não esteja em dia com a manutenção de limpeza e roçagem, das áreas que detenham instaladas torres de distribuição de energia elétrica e cabeamento de energia.

§ 2º. Se notificada a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, e pelas torres de transmissão e cabeamento, não realizar a devida manutenção, deverá ser aplicado multa, e se reincidente, deverá ser aplicado multa em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação definirá a multa pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 16 de Janeiro de 2023

João Donizeti Silvestre
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/10/2023 13:02:55



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei obriga concessionárias que fornecem energia elétrica, a realizarem a manutenção de limpeza e roçagem em áreas as quais, estejam instaladas torres de energia no Município de Sorocaba.

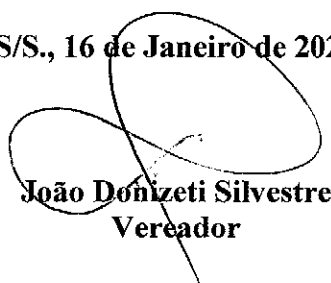
É muito comum transitar pelas ruas da cidade de Sorocaba, e se deparar com áreas que detenham instaladas torres de energia elétrica. Porém, muitas destas áreas estão em estado de abandono sem as devidas manutenções, principalmente de limpeza e roçagem.

Em períodos do ano, como os meses de Janeiro à Março, devido as fortes temperaturas, animais como escorpiões, ratos, aranhas e outros, são encontrados nestes locais, que também abrigam entulhos e materias descartados de maneira irregular, devido ao grande volume de mato sem a devida manutenção.

Os fatos apresentados, certamente colocam a vida dos moradores que residem em áreas lindeiras as quais as torres estão instaladas, em risco.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S., 16 de Janeiro de 2023


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 005/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador
João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico; sedo que:

As disposições que visam obrigar as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas **não repercute em ato de gestão administrativa**, e sim:

Disciplina de polícia administrativa no que concerne a limpeza urbana, circunscrito no território municipal, bem como não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra como matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, princípio da Separação dos Poderes invulnerado; destaca-se que:

A obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, que será vinculada por Lei, com a aprovação deste PL, não usurpa a competência da União para legislar sobre energia, pois, trata-se de interesse local, visando o cuidado com o meio ambiente; ressalta-se que:

Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal), inexistindo ingerência na gestão de distribuição de energia elétrica, atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, não caracterização, ademais, o vício de iniciativa; frisa-se que:

A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (Arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (Arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (Arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana, sendo que:

A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (Art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "(...) por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Art. 182, CF); constata-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano, ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, com exceção:

Do Art. 3º deste PL, o qual dispõe:

Art. 3º. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação definirá a multa pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.

O Artigo 3º deste PL é inconstitucional na medida em que determina prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, pois, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052, firmou entendimento pela inconstitucionalidade das disposições de Lei que impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar Lei, ao invalidar trechos do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo que estipulavam prazo de 30 a 180 dias para o governador expedir decretos e regulamentos para o cumprimento de leis estaduais; bem como:

Constata-se que o Artigo 3º desta Proposição é inconstitucional ao dispor que a regulamentação definirá a multa pelo não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento ao disposto na Lei, pois, contrasta com o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 05/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 05/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

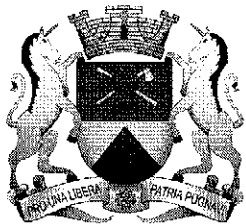
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL institui a obrigação de concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas responsáveis pela distribuição de energia elétrica a realizarem a conservação de áreas nas quais sejam instaladas torres no Município de Sorocaba (art. 1º, *caput*), sob pena de notificação e multa a ser aplicada pela Secretaria responsável (art. 1º, §§1º e 2º), assim como estabelece a necessidade de regulamentação da lei no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 3º).

Inicialmente, destacamos que, conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico, sendo que as disposições do PL não repercutem em ato de gestão administrativa, mas sim de polícia administrativa quanto à limpeza urbana.

Além disso, por tratar apenas do planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dentro do território municipal, conforme art. 30, inciso VII, da CF, não há ingerência sobre competência da União relacionada à gestão da distribuição de energia Elétrica (art. 30, incisos I e VIII da CF).

Contudo, observamos que há **inconstitucionalidade no tocante ao art. 3º do PL**, pois determina prazo para que o Poder Executivo regulamente norma, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º do PL dispõe que regulamentação definirá multa pelo não cumprimento do disposto na Lei, pois contrasta com o princípio da legalidade previsto pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 05/2022

Fica suprimido o art. 3º do PL 005/2022.

Desse modo, observada a emenda proposta acima, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 13 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 05/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências.

A Comissão de obras, transporte e serviços públicos, após análise do Projeto de Lei que obriga as empresas e concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba a realizarem manutenção e limpeza em áreas onde detenham torres de distribuição de energia instaladas, manifesta-se de forma favorável à sua aprovação.

O objetivo do projeto é garantir a segurança e a qualidade do serviço prestado pelas empresas e concessionárias de energia elétrica no município de Sorocaba, uma vez que a manutenção e a limpeza das torres de distribuição de energia são essenciais para o bom funcionamento do sistema elétrico e para a prevenção de acidentes.

A Comissão de obras, transporte e serviços públicos entende que a obrigação de realizar a manutenção e a limpeza das áreas onde detenham torres de distribuição de energia instaladas é uma medida importante para garantir a segurança e a qualidade do serviço prestado pelas empresas e concessionárias de energia elétrica no município de Sorocaba.

Diante do exposto, a Comissão de obras, transporte e serviços públicos recomenda a aprovação do Projeto de Lei em questão, por entender que ele contribui para a segurança e o bem-estar dos cidadãos de Sorocaba.

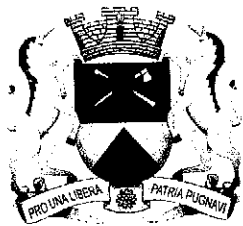
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de fevereiro de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RODRIGO RIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Declara de Utilidade Pública a “CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social” e dá outras providências.

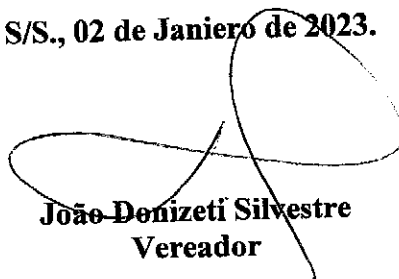
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social” e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de Janeiro de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Fundada em Outubro de 2021, a CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social, desenvolve um grande trabalho Social na cidade de Sorocaba.

Com sede no bairro do Éden, a CASA CATTANI, auxilia inúmeras famílias que são acometidas por doenças graves, prestam apoio a pacientes oncológicos e buscam ser suporte em questões e áreas que o atendimento público ainda necessita de apoio, como é o caso de pacientes paliativos.

Os trabalhos são desde palestras e formações para a conscientização e prevenção de doenças, com foco no câncer, de maneira especial o de mama. É ofertado auxílio com profissionais da área de saúde mental, bem como farmacêuticos e outros.

Todo serviço é fornecido por voluntários, e não é cobrado valor algum das pessoas que recebem o suporte da CASA CATTANI. Com esse trabalho de valor imensurável, centenas e centenas de famílias são beneficiadas.

Pelos motivos apresentados, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para a aprovação da utilidade Pública da "CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social".

S/S., 02 de Janeiro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

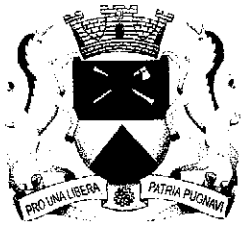




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

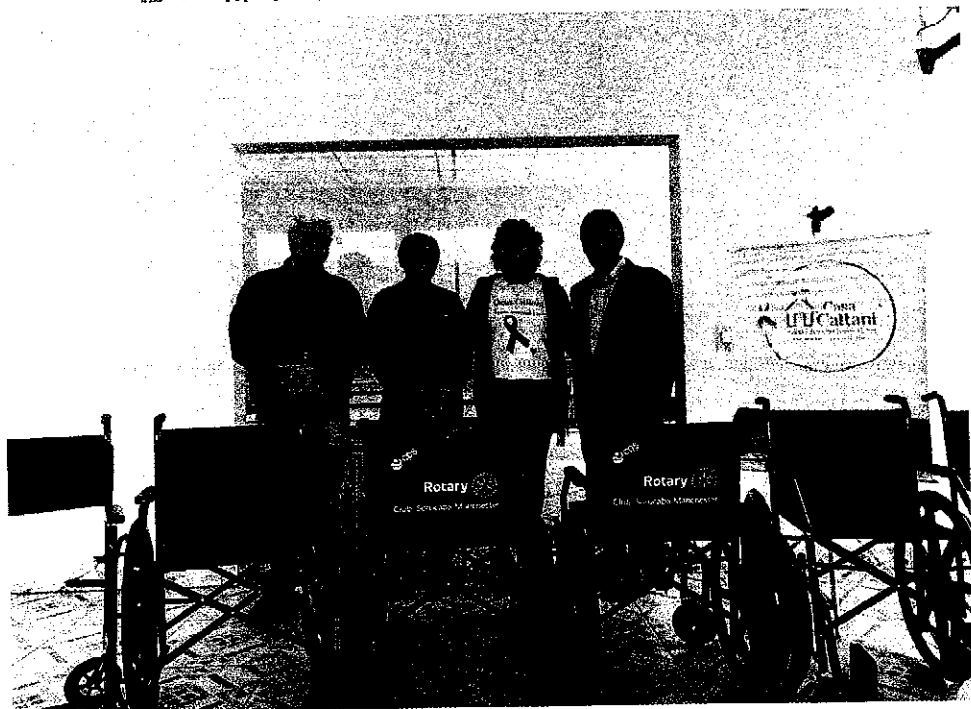
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



NÓS CONTRIBUIMOS PARA A EVOLUÇÃO DOS ODS NO BRASIL

Uma campanha **Selo Social**
em apoio ao GT 2030 e os
preocupantes dados
apontados no **Relatório Luz**.



Gi be

CERTIFICADO

Certificamos que
Thelma Cristina Costa
participou do movimento Globeathon, uma
campanha global contra os cânceres da
mulher, no dia 20/10/2013.

Luciana Holtz de C. Barros
Presidente do Instituto Oncoguia

CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social

100

ATA DE ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO E DE ELEIÇÃO

16. RECEI SOBOCABA
REGISTRO: R.156.900
12/01/2022

Ata de fundação, aprovação de estatuto, eleição e posse da diretoria e dos conselhos da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social;

Aos 28 dias do mês de outubro de 2021, com início às 19h00 e término às 22h30, reuniram-se os abaixo assinados, doravante designados fundadores, à Rua Marcos Luis da Silva, nº 48, BLOCO II - Jardim Boa Esperança - Éden, CEP: 18.103-300 na cidade de Sorocaba - SP, com a finalidade de fundar uma associação, para fins não econômicos que se denominou CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social; Iniciada a reunião, foi escolhido para presidi-la a senhora Thelma Cristina Costa Cattani para secretariá-la foi indicado a senhorita Luciana Fatima Costa. Logo a seguir, a senhora presidente solicitou à secretária que procedesse à leitura do projeto de estatuto, artigo por artigo, concluída a leitura, foi o mesmo submetido à discussão e posterior votação; Ouvidos os presentes, o estatuto foi, então, aprovado por unanimidade. Dando-se prosseguimento aos trabalhos, e após sugestão de nomes para comporem os órgãos diretivos, procedeu-se à eleição e posse da Diretoria, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal bem como seus devidos presidentes; sendo eleito para conselho consultivo: Lucia Neia de Freitas Costa e para conselho fiscal: Raquel de Assis que terão mandato de 05 (cinco) anos, com início do período do mandato em 28/10/2021 e com duração até 28/10/2026, e que ficaram assim constituídos:

Presidente da Diretoria:

Thelma Cristina Costa Cattani, maior de idade, brasileira, casada, empresária, CPF: 156.575.178-73, RG: 26.410.486-9, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Tokuo Tsubaki, nº 146, Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18103-350. Filiação: Lucineia de Assis Costa - José Costa. Email: thelmacattanioficial@gmail.com

Vice-Presidente:

Giovani César Cattani, maior de idade, brasileiro, casado, empresário, CPF: 351.209.388-41, RG: 41.559.199-5, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Tokuo Tsubaki, nº 146, Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18103-350. Filiação: Raquel de Assis Cattani - José Americo de Lima Cattani. Email: giovanicattanioficial@gmail.com

Secretaria:

Luciana Fatima Costa, maior de idade, brasileira, solteira, balconista, CPF: 149.834.018-06, RG: 29.943.979-3, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Marcos Luis da Silva, nº 48 (Casa I), Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18.103-300. Filiação: Lucineia de Assis Costa - José Costa. Email: gikullito28@gmail.com

CÓPIA COLONIA



117902
AUTENTICAÇÃO
AU1139AD0178902
27/10/2022

CARLA CARFONE ALVES - Escritório Autorizado
 REGINE DE BARCELMO GARCIA - Escritório Autorizado
 JULIANA BERNINI LARER - Escritório Autorizado
 ANDREA VIEIRA DA SILVA - Escritório Autorizado
 ROSALY ALMEIDA DE OLIVEIRA - Escritório Autorizado

Autenticado em o selo de Autenticidade
RS 4.32

Tesoureiro:

Juliano Costa, maior de idade, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 322.748.558-38, RG: 30.809.542-X, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Marcos Luis da Silva, nº 48 (Casa II), Jardim Boa Esperança – Éden, Sorocaba – SP, CEP: 18.103-300. Filiação: Lucia Neia de Assis Costa – José Costa. Email: juliano trader31@gmail.com

Membros do Conselho Consultivo:

Lucia Neia de Freitas Costa, maior de idade, brasileira, viúva, aposentada, CPF: 736.279.929-20, RG: 59.298.389-4, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Dorcelina Morgado Abate, nº 46, Jardim Itália – Éden, Sorocaba – SP, CEP 18103-390. Filiação: Gasparina Ines de Freitas – Sebastião Pinheiro de Freitas. Email: lucianeiacosta@gmail.com

Rosileia Aparecida Monteiro Costa, maior de idade, brasileira, casada, designer de sobranceiras, CPF: 281.257.888-24, RG: 33.204.184-0, órgão expedidor: SSP/SP, Endereço: Rua João Cocorulo Júnior, nº 43, Bairro: Jardim Jatobá – Éden, Sorocaba – SP, CEP: 18.103-445. Filiação: Francisca Maria de Jesus – Santino Antonio Monteiro. Email: rosileia.thilo@gmail.com

Vagno Julio Costa, maior de idade, brasileiro, casado, administrativo, CPF: 308.183.328-08, RG: 30.809.541-8, órgão expedidor: SSP/SP, Endereço: Rua João Cocorulo Júnior, nº 43, Bairro: Jardim Jatobá – Éden, Sorocaba – SP, CEP: 18.103-445. Filiação: Lucia Neia de Freitas Costa – José Costa. Email: vagno.julio@bol.com.br

ELEITO (A) PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO:

Lucia Neia de Freitas Costa

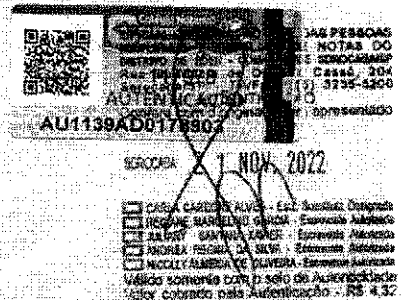
CÓPIA COLORIDA

Membros do Conselho Fiscal:

Raquel de Assis, maior de idade, brasileira, divorciada, merendeira escolar, CPF: 046.905.038-18, RG: 11.616.477-3, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua José Guilherme, nº 75, Jardim Rodrigo, Sorocaba – SP, CEP: 18.071-400. Filiação: Albertina Antonia Bona Assis – Silas Mariano de Assis. Email: raqueldeassis2017@gmail.com

Silas Mariano de Assis, maior de idade, brasileiro, casado, aposentado, CPF: 270.130.908-59, RG: 5.106.331-1, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Avelino de Campos, nº 11, Jardim Luciana Maria, Sorocaba - SP, CEP: 18.071-309. Filiação: Laurentina Mariano de Assis – Laudelino de Assis. Email: silasmarlanoassis@gmail.com

Albertina Antonia Bona Assis, maior de idade, brasileira, casada, aposentada, CPF: 309.485.538-55, RG: 5.982.994-1, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Avelino de Campos, nº 11, Jardim Luciana Maria, Sorocaba – SP, CEP: 18.071-309. Filiação: Aracy Macedo Bona – Paulo Bona. Email: albertinabonaassis@gmail.com



Carolina

Lucia

Raquel
Luciana

[Handwritten signatures]

ELEITO (A) PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL:

Raquel de Assis

001

Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a reunião e eu, secretária, lavei a presente ata, que será assinada por todos os presentes, que serão considerados fundadores.

Sorocaba, 28 de Outubro de 2021.

Thelma Cristina Costa Cattani
Presidente

Luciana Fatima Costa
Secretária

RECEBIMENTO POR SEDE DA UNICA ASSOCIACAO DE ECONOMIZADORES (AS) FUNDADA POR: THELMA CRISTINA COSTA CATTANI - CPF: 01515781/0003878.
Em Teor: _____
WILSON ERIC PEREIRA DE OLIVEIRA - N.º REG. TRIBAL: 14.146.277
SECRETARIA - SP - 18 de Outubro de 2021
CONFID: DE SECRETARIA ASSOCIACAO DE ECONOMIZADORES



RELATÓRIO DE NOTAS
SOROCABA - SP
ERIC PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE

NOME

ASSINATURA

Giovani Cesar Cattani

Juliano Costa

Lucia Neia de Freitas Costa Lucia Neia Freitas Costa

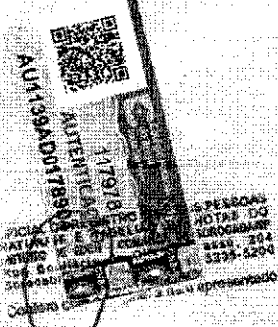
Leia Aparecida Monteiro Costa

Vagno Julio Costa

Raquel de Assis

Silas Mariano de Assis

Albertina Antonia Bona Assis



12 1 NOV 2021
DADOS: VIGENCIA ADIC - Das Sessões Despuas
Prestação de Contas: Exames Anterior
Prestação de Contas: Exames Anterior
MEDIÇÃO DA UNICA - Exames Anterior
MEDIÇÃO DA UNICA - Exames Anterior
Muito sobressa com o ato de Autenticação
Valor cobrado pela Autenticação: R\$ 4,50

UNIA COLORIDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.134.836/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/01/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA, APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R MARCOS LUIS DA SILVA	NÚMERO 48	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 18.103-300	BAIRRO/DISTRITO JARDIM BOA ESPERANCA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
-------------------	---	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO THELMACATTANIOFICIAL@GMAIL.COM	TELEFONE (15) 9765-9953
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/01/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/02/2022 às 11:59:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social

[Handwritten signature]
1001

2ª RCP/SOROCABA
REGISTRO Nº 156.900
12/01/2022

ESTATUTO SOCIAL

CÓPIA COLORIDA

CAPÍTULO PRIMEIRO

Nome e Natureza Jurídica

Artigo 1º - Sob a denominação de **CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social**; ou pela forma abreviada, **Casa Cattani**, fica instituída esta associação civil sem fins lucrativos, e que regerá por este **ESTATUTO**, e pelas normas legais pertinentes.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Sede

Artigo 2º - **CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social**; terá sua sede e foro à Rua Marcos Luis da Silva, nº 48, BLOCO II - Jardim Boa Esperança - Eden, Sorocaba - SP, CEP 18103-300, podendo abrir filiais ou agências em outras cidades ou unidades da Federação, bem como no exterior.

Artigo 3º - O prazo de duração da **CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social**; é indeterminado.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos Objetivos

Artigo 4º - A **CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social**; tem por finalidade promover assistência social, acolher, assistir, apoiar, desenvolver ações para a defesa, saúde, elevação e manutenção da qualidade de vida de todo ser humano e aos pacientes carentes acometidos por Câncer, HIV, Escalpelados e Saúde Mental. Tem a finalidade de prestar assistência integral às crianças, adolescentes e adultos. É uma entidade beneficente, de caráter filantrópico, que oferece assistência social e moral, extensiva aos seus familiares. Tem como missão a promoção humana. Seu objetivo é proporcionar acolhimento, assistência com equipe multidisciplinar, medicação, equipamentos e alimentos 100% gratuitos aos pacientes em tratamentos oncológicos, inclusive nos tratamentos paliativos e finitude. Também faz parceria com o poder PÚBLICO a fim de recuperar a autoestima dos pacientes dentro de suas possibilidades físicas.

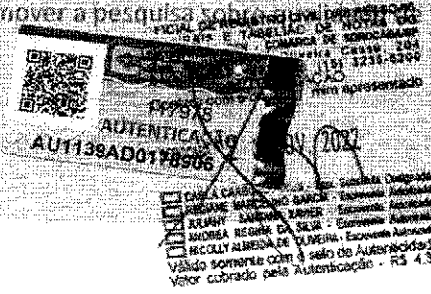
Parágrafo Primeiro: Para a consecução de suas finalidades, a **CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social**; poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando:



[Handwritten signature]
CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social
Rua Marcos Luis da Silva, nº 48, BLOCO II - Jardim Boa Esperança - Eden, Sorocaba - SP, CEP 18103-300
FONE: (15) 3236-4300
E-MAIL: casa@cattani.org.br
CNPJ: 07.043.888/0001-00
Cadastrado em 12/01/2022
Autenticado pelo Autenticador - R\$ 4,32

- I. Promover estudos e pesquisas nacionais e internacionais para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;
- II. Promover gratuitamente a educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que se trata na lei;
- III. Promover estudos e pesquisas nacionais e internacionais sobre saúde, bem-estar e desenvolvimento;
- IV. Promover assistência social às minorias e excluídos;
- V. Criação e desenvolvimento do Centro de Esportes Integrados;
- VI. Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- VII. Promover e apoiar cursos e programas esportivos para todas as faixas etárias;
- VIII. Promover e incentivar eventos esportivos, educacionais, projetos de fomento, inserção esportiva para toda a comunidade, abrindo a possibilidades de integração com ensino e pesquisa;
- IX. Promover, apoiar e incentivar programas educacionais bilíngues, ensino profissionalizante para crianças, jovens, adultos e idosos enfatizando princípios e valores que concordem com a prática de cidadania nacional e internacional;
- X. Promover e desenvolver programas ambientais em defesa da preservação e conservação do meio ambiente, incentivando o desenvolvimento sustentável;
- XI. Promover e incentivar eventos culturais, educacionais, projetos de fomento, inserção e reflexão cultural para toda a comunidade, abrindo a possibilidades de integração com ensino e pesquisa;
- XII. Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- XIII. Promover atividades e programas de esporte, lazer e atividades recreativas para todas as faixas etárias;
- XIV. Promover a assistência social para as crianças, jovens, adultos e idosos, bem como portadores de deficiência física e/ou mental de ambos os sexos;
- XV. Promover programas de desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza;
- XVI. Promover o voluntariado;
- XVII. Promover a segurança alimentar e nutricional;
- XVIII. Promover estudos e pesquisas de desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIX. Promover a pesquisa sobre qualidade de vida, prevenção de saúde física e mental;

CÓPIA COLORIDA



[Handwritten mark]

808
000

- XXXIX. Promover arrecadação e entrega de equipamentos, como cama hospitalar, cadeiras rodas, cadeiras de banho, muletas 100% gratuitos aos pacientes carentes acometidos por Câncer, HIV, Escalpelados e Saúde Mental em tratamentos, inclusive tratamentos paliativos e finitude;
- XL. Promover arrecadação e entrega de doação de cabelos para confecção de perucas destinadas as entidades ligadas a pacientes acometidos por todo tipo de alopecia;
- XLI. Promover o fornecimento de transporte 100% gratuito através de ambulância devidamente equipada aos pacientes carentes acometidos por Câncer, HIV, Escalpelados e Saúde Mental em tratamentos, inclusive tratamentos paliativos e finitude;
- XLII. Promover acolhimento aos pacientes carentes acometidos por Câncer, em tratamentos paliativos e finitude em hospedaria pelo sistema HOSPICE, conceito que promove cuidados de modo integral a pessoa em processo de terminalidade bem como de sua família, inclusive no período de luto. Destinado a pessoas portadoras de doenças letais, sobretudo no período em que a terapia de cura torna-se ineficaz e a terapia paliativa torna-se imprescindível, pacientes que possuem doenças avançadas, incuráveis e em fase de terminalidade;

Parágrafo Segundo: A dedicação às atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo Terceiro: A associação poderá receber doações, contribuições, heranças, legados e qualquer outra modalidade de incentivo de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, bem como auxílios e subvenções governamentais, com vistas à consecução de seus objetivos e finalidades a que se destina.

Artigo 5º – A CASA CATTANI – Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias, sociedades comerciais, sindicatos, ou em quaisquer outras que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

CÓPIA COLORIDA

**CAPÍTULO QUARTO
DOS ASSOCIADOS, DOS SEUS DIREITOS E DEVERES**

Artigo 6º – A associação será constituída por um número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

Fundadores: serão considerados fundadores os associados que participaram da Assembleia de Fundação;

Colaboradores: Serão considerados colaboradores os associados que contribuirão, inclusive financeiramente, para a realização dos objetivos desta associação;

Beneméritos: Serão considerados beneméritos os associados pessoas físicas ou instituições que se destacarem por trabalhos que se coadunem com os objetivos dessa associação;

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E TABELAÇÃO DE NOTAS DO TÍTULO DE PROPRIEDADE RÚRIS
CARTÃO DE REGISTRO CIVIL
CARTÃO DE REGISTRO CIVIL
CARTÃO DE REGISTRO CIVIL
CARTÃO DE REGISTRO CIVIL
CARTÃO DE REGISTRO CIVIL

117578
AUTENTICAÇÃO
AU1139AD0178668
10/04/2022

DARCIA CAROLINE ALVES - Titular
 JESSICA MARCELE BORGES - Escritura Autorizada
 JESSICA SANTANA FERREIRA - Escritura Autorizada
 ANDREIA RIBEIRO DA SILVA - Escritura Autorizada
 NICOLLY ALMEIDA DE OLIVEIRA - Escritura Autorizada

Válido somente para o setor de Autenticações
Valor cobrado pela Autenticação - R\$ 4,32

[Handwritten signature]

Parágrafo Primeiro: A prática dos atos de associado deve ser feita pessoalmente, sendo admitida a representação por procurador.

600

Parágrafo Segundo: A qualidade de associado é intransmissível e não gera para os herdeiros direitos patrimoniais.

Parágrafo Terceiro: Os associados não responderão, solidária e nem subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos de qualquer natureza contraídos pela associação.

Artigo 7º - São direitos do associado:

- I. Votar e ser votado para os cargos eletivos da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II. Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- III. Demitir-se;

Parágrafo Primeiro: O exercício dos direitos de associado está condicionado ao cumprimento integral e regular dos deveres dispostos neste Estatuto.

Parágrafo Segundo: É direito do associado demitir-se da associação, a qualquer tempo, quando julgar necessário, mediante pedido junto à Diretoria da Associação.

Artigo 8º - São deveres do associado:

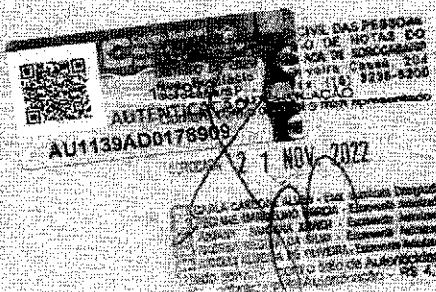
- I. Respeitar e observar as regras deste Estatuto, as disposições regimentais e as deliberações da Assembleia Geral;
- II. Cooperar com a consecução dos objetivos da Associação;
- III. Comparecer nas Assembleias Gerais.

Artigo 9º - O associado que descumprir seus deveres e não observar as regras deste Estatuto estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Exoneração dos cargos e funções que exerça por eleição ou nomeação;
- III. Exclusão.

Parágrafo Primeiro: A exclusão do associado será determinada quando ficar configurada a justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso.

Parágrafo Segundo: A exclusão do associado não ensejará dever de indenização, tampouco dever de compensação a qualquer título.



CÓPIA COLORIDA

CAPÍTULO QUINTO

Das Assembleias Gerais

Artigo 10º - A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, e é constituída pelos associados fundadores da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social

Artigo 11º - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente I (uma) vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:

- I. Apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
- II. Nomeação ou destituição dos Administradores da Instituição;
- III. Nomeação dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
- IV. Deliberar sobre a admissão de novos sócios efetivos, colaboradores e beneméritos;
- V. Deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto inclusive no que diz respeito a administração;
- VI. Deliberar sobre a extinção da Associação e a destinação do patrimônio social;
- VII. Deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os incisos II e V deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) dos associados.

Artigo 12º - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente, por carta assinada,

Parágrafo Único: A convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinariamente, dar-se-á através de e-mail endereçado a todos os associados, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Será garantida a ½ dos associados o direito de promover as convocações.

Artigo 13º - O quórum mínimo exigido para a instalação da Assembleia Geral, a qualquer tempo, é de 50% (cinquenta por cento) dos associados.

Parágrafo Primeiro Terão direito a voto nas assembleias todas as categorias de associados: fundadores, beneméritos e colaboradores, este último desde que em dia com sua contribuição.

Artigo 14º - Este Estatuto pode ser alterado, reformavel, no tocante a Administração, bem como seus Diretores Administrativos destituídos, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro A convocação de Assembleia para esse fim se fará pelo Presidente do conselho fiscal através de carta registrada endereçada a todos os associados, e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.



CÓPIA COLONIDA

- ESCOLA CAROLINE APARECIDA - Associação Dirigida
 - ESCOLA BARCELONA - Associação Dirigida
 - ESCOLA SANTIAGO - Associação Dirigida
 - ESCOLA REGINA DE ALCA - Associação Dirigida
 - ESCOLA AUREA DE OLIVEIRA - Associação Dirigida
- Valido somente com o selo de Autenticação
valor cobrado pela Autenticação - R\$ 4,37

Parágrafo Segundo Assembleia convocada especialmente para este fim somente poderá deliberar com a presença de 50% (cinquenta por cento) dos associados, considerando-se aprovada mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

CAPÍTULO SEXTO

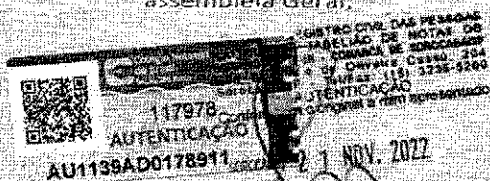
Da Administração

Artigo 15º - A CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social será dirigida pela Diretoria eleita em assembleia geral, para um período de 05 (cinco) anos, podendo ou não ser reeleita composta por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário.

A administração caberá ao Presidente o qual representará a Associação em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, bem como perante terceiros em geral, podendo nomear procuradores em nome da Associação, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que outorgou a procuração.

Artigo 16º - O Presidente da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social visando imprimir maior operacionalidade às ações da Associação, deverá assumir as seguintes atribuições ou nomear e contratar um Diretor Executivo, para:

- I. Coordenar e dirigir as atividades gerais específicas da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social;
- II. Celebrar convênios e realizar a filiação da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social a instituições ou organizações, por delegação do Presidente;
- III. Representar a CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social em eventos, campanhas e reuniões, e demais atividades do interesse da Associação;
- IV. Encaminhar anualmente aos associados, relatórios de atividades e demonstrativos contábeis das despesas administrativas e de projetos, bem como os pareceres de Auditores Independentes, ou Conselho fiscal, se este estiver constituído, sobre os balancetes e balanço anual;
- V. Contratar, nomear, licenciar, suspender e demitir funcionários administrativos e técnicos da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social;
- VI. Elaborar e submeter aos associados o Orçamento e Plano de Trabalho Anuais;
- VII. Propor aos associados reformas ou alterações do presente Estatuto;
- VIII. Propor aos associados a fusão, incorporação e extinção da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social observando-se o presente Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;
- IX. Adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis da Associação, mediante autorização expressa da assembleia Geral.



CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social
RUA DO OURO, 150 - CENTRO - SÃO PAULO - SP
CEP: 01000-000
FONE: (11) 3238-4200
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE
Cobrado pela Autenticação - R\$ 4,32

CÓPIA COLORIDA

- X. Elaborar o Regimento Interno e o Organograma Funcional da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social e submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- XI. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente neste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - É vedado a qualquer membro da Diretoria ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade às custas da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social;

Artigo 17º - Compete ao Vice-Presidente da Diretoria:

- I. Zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral e divulgar a associação;
- II. Substituir o presidente em sua falta ou em caso de impedimento;
- III. Assumir o mandato de Presidente, em caso de vacância, até o seu término;
- IV. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente para a consecução dos fins da associação.

Artigo 18º - Compete ao Secretário:

- I. Zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral e divulgar a associação;
- II. Supervisionar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral;
- III. Supervisionar a elaboração de relatórios, organizar e dirigir as atividades da secretaria;
- IV. Guardar e arquivar livros e documentos da esfera administrativa;
- V. Praticar todos os demais atos atribuídos pela presidência da Diretoria.

Artigo 19º - Compete ao Tesoureiro:

- I. Zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral e divulgar a associação;
- II. Supervisionar a elaboração de relatórios, organizar e dirigir as atividades da tesouraria;
- III. Supervisionar os serviços de contabilidade.

CÓPIA COLORIDA

CAPÍTULO SÉTIMO

Do Conselho Consultivo

Artigo 20º - Com o objetivo de assessorar os associados e funcionários da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social na consecução de seus objetivos estatutários, e principalmente na elaboração, condução e implementação de suas ações, campanhas e projetos, os associados indicarão à Assembleia Geral, nos termos do artigo 15, pessoas de reconhecimento saber e idoneidade, nos campos de conhecimento afins com suas atividades, para comporem o Conselho Consultivo da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social.



Artigo 21º - O Conselho Consultivo se comporá de 03 (três) membros de idoneidade reconhecida, com mandato de cinco (05) anos e reunir-se sempre que convocado pelo presidente.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Conselho Consultivo elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo: As deliberações e pareceres do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO OITAVO

Do Conselho Fiscal

Artigo 22º - O Conselho Fiscal se comporá de 03 (três) membros de idoneidade reconhecida, com mandato de cinco (05) anos e reunir-se sempre que convocado pelo presidente.

Artigo 23º - Os membros do Conselho Fiscal serão convidados pelos associados, e nomeados pela Assembleia Geral, nos termos dos Artigos 12, 13, 14, 15.

Artigo 24º - Compete ao Conselho Fiscal, ou se for o caso, aos Auditores Externos:

- I. Dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias;
- II. Opinar sobre qualquer matéria que envolva o patrimônio da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social sempre que necessário;
- III. Comparecer, quando convocados, às Assembleias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário;
- IV. Opinar sobre a dissolução e liquidação da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro: O Conselho Fiscal só será instalado, e seus membros convocados, se a CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social não contratar auditores externos, ou se assim exigir, através de maioria simples, a Assembleia Geral.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CENTRO CIVIL DAS PESSOAS DEFICIENTES FÍSICAS DE SÃO CARLOS

AV. DIVULGAÇÃO, 704 - JARDIM CARLOS - SÃO CARLOS - SP

TELEFAX: (13) 3233-3730

IDENTIFICAÇÃO

117978

AUTENTICAÇÃO

AU1139AD0178913

10/01/2011

ESCRITA CÁRTER: MARIA S. DOS SANTOS
PRESIDENTE: MARIA S. DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE: MARIA S. DOS SANTOS
SECRETARIA GERAL: MARIA S. DOS SANTOS
VAREJO S. MONTENEGRO: MARIA S. DOS SANTOS
MONTENEGRO S. VAREJO: MARIA S. DOS SANTOS

CÓPIA COLORIDA

[Handwritten signature]

CAPÍTULO NONO

Do Patrimônio

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO PATRIMÔNIO

Artigo 25º – Os recursos financeiros e o patrimônio da associação provêm de:

- I. Contribuições destinadas à manutenção das atividades e aos programas da associação de correntes de acordos, contratos e termos de parceria firmados com empresas públicas ou privadas;
- II. Doações, heranças, legados e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III. Rendimentos produzidos por todos os bens, direitos e atividades realizadas para a consecução dos objetivos institucionais, tais como, mas não apenas, receitas e aplicações financeiras, prestação de serviços, comercialização de produtos e rendimentos oriundos de direitos autorais.

Artigo 26º – Todo material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pela associação em convênios, projetos ou similares, incluindo qualquer produto, são bens permanentes da Instituição e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro: Os bens da associação não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem autorização da Assembleia Geral convocada especialmente para este fim.

Parágrafo Segundo: As despesas da associação deverão guardar estreita e específica relação com suas finalidades.

Parágrafo Terceiro: Os recursos e patrimônio da associação serão integralmente aplicados no país.

CÓPIA COLORIDA

CAPÍTULO DÉCIMO

Do Regime Financeiro

Artigo 27º – O exercício financeiro da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28º – As demonstrações contábeis anuais serão encaminhadas dentro dos primeiros sessenta dias do ano seguinte à Assembleia Geral, para análise e aprovação.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Da Qualificação da CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999.

Artigo 29º – A CASA CATTANI – Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social não distribuirá, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.



11/04/2022

ABR - Associação Brasileira de Notários e Registrários
ESTADO DE SÃO PAULO
CÍRCULO DE NOTARIOS DO
QUARTO DE NOTARIADO
ORVALDI OLIVEIRA
PAÍS: BRASIL
CNPJ: 07.000.000/0001-00
REGISTRO: 1139AD01700000
Visto somente com o selo da Autoridade de
Verificação cobrado pela Autenticação - R\$ 4,00

Artigo 30º – A CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Artigo 31º – No caso de dissolução, aprovada a extinção pela Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, nos termos do Artigo 15, proceder-se-á o levantamento do seu patrimônio, que obrigatoriamente será destinado a outras instituições legalmente constituídas, qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais semelhantes.

CÓPIA COLORIDA

Artigo 32º – A CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Artigo 33º – O conselho fiscal ou órgão equivalente, terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Artigo 34º – Na hipótese do A CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Artigo 35º – Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

Artigo 36º – A CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social observará as normas de prestação de contas, que determinarão, no mínimo:

- I. A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II. Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;



IV. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



100

Artigo 37º - É vedada a CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO

Das Disposições Gerais

Artigo 38º - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam a CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

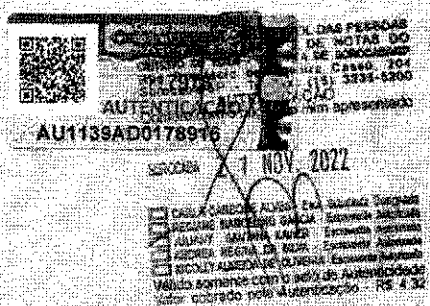
Artigo 39º - A Associação poderá ser dissolvida por decisão da Assembleia Geral, em convocação extraordinária, observadas as disposições do artigo 61 do Código Civil Brasileiro, e, neste caso, seu patrimônio será destinado a instituições similares, preferencialmente que tenham os mesmos objetivos e finalidades desta associação.

Artigo 40º - Os casos omissos neste Estatuto serão analisados e resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Artigo 41º - O Presidente da Diretoria está autorizado a proceder ao registro deste Estatuto. O presente Estatuto foi votado e aprovado na assembleia Geral realizada em 28 de Outubro de 2021 entrando em vigor a partir da data de seu registro.

CÓPIA COLORIDA

Sorocaba, 28 de Outubro de 2021.



Thelma Cristina Costa Cattani

Presidente

Rosângela Perecini

Advogada

Registro na OAB Nº

34.1096 SP

Luciana

Raquel

28

CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio,
Humanização e Desenvolvimento Social

[Handwritten signature]
017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CÓPIA COLORIDA

ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO

Dia 28 de Outubro de 2021, às 19 horas, à Rua Marcos Luis da Silva, nº 48, BLOCO II - Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18103-300, será realizada a Assembleia de Fundação, eleição dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho consultivo e aprovação do Estatuto Social desta associação, estando V. Sa. Desde já notificado a comparecer.

Sorocaba, 12 de Outubro 2021.



21 NOV 2021

[Handwritten signature]

INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CASA CATTANI - ÉDEN, SOROCABA - SP
RUA MARCOS LUIS DA SILVA, Nº 48 - BLOCO II - JARDIM BOA ESPERANÇA - ÉDEN, SOROCABA - SP
CEP: 18103-300
FONE: (13) 3236-5200
E-MAIL: casa@cattani.org.br
CNPJ: 13.043.848/0001-00

Thelma Cristina Costa Cattani
Thelma Cristina Costa Cattani

CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social

010

LISTA DE PRESENCIA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

NOME	ASSINATURA
Theilma Cristina Costa Cattani	<i>Theilma Cristina Costa Cattani</i>
Giovani Cesar Cattani	<i>G. Cattani</i>
Luciana Fatima Costa	<i>Luciana Fatima Costa</i>
Juliano Costa	<i>Juliano Costa</i>
Lucia Neia de Freitas Costa	<i>Lucia Neia Freitas Costa</i>
Rosileia Aparecida Monteiro Costa	<i>Rosileia</i>
Vagno Julio Costa	<i>Vagno</i>
Raquel de Assis	<i>Raquel de Assis</i>
Silas Mariano de Assis	<i>Silas</i>
Albertina Antonia Bona Assis	<i>Albertina Antonia Bona Assis</i>

CÓPIA COLORIDA

Sorocaba, 28 de Outubro de 2021.



21 NOV 2022
 CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 Rua Sorocaba, 115 - Jd. Santa Helena - Sorocaba/SP - CEP: 13506-900

Lucia

Theilma Cristina Costa Cattani
 Theilma Cristina Costa Cattani
 Presidente

CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio, Humanização e Desenvolvimento Social

611

DIRETORIA

Presidente da Diretoria: Thelma Cristina Costa Cattani, maior de idade, brasileira, casada, empresária, CPF: 156.575.178-73, RG: 26.410.486-9, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Tokuo Tsubaki, nº 146, Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18103-350. Filiação: Lucineia de Assis Costa - José Costa. Email: thelmacattanioficial@gmail.com

Vice-Presidente: Giovanni Cesar Cattani, maior de idade, brasileiro, casado, empresário, CPF: 351.209.388-41, RG: 41.559.199-5, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Tokuo Tsubaki, nº 146, Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18103-350. Filiação: Raquel de Assis Cattani - José Americo de Lima Cattani. Email: giovanicattanioficial@gmail.com

Secretária: Luciana Fatima Costa, maior de idade, brasileira, solteira, balconista, CPF: 149.834.018-06, RG: 29.943.979-3, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Marcos Luis da Silva, nº 48 (Casa I), Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18.103-300. Filiação: Lucineia de Assis Costa - José Costa. Email: pikulito28@gmail.com

Tesoureiro: Juliano Costa, maior de idade, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 222.748.558-38, RG: 30.809.542-X, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Marcos Luis da Silva, nº 48 (Casa II), Jardim Boa Esperança - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18.103-300. Filiação: Lucia Neia de Assis Costa - José Costa. Email: julianotrader31@gmail.com

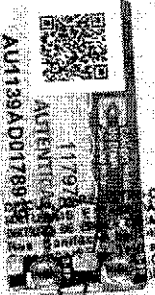
Membros do Conselho Consultivo:

Lucia Neia de Freitas Costa, maior de idade, brasileira, viúva, aposentada, CPF: 736.279.929-20, RG: 59.298.389-4, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Dorcelina Morgado Abate, nº 46, Jardim Itália - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18103-390. Filiação: Gasparina Ines de Freitas - Sebastião Pinheiro de Freitas. Email: lucianeiacosta@gmail.com

Rosileia Aparecida Monteiro Costa, maior de idade, brasileira, casada, designer de sobancelhas, CPF: 281.257.888-24, RG: 33.204.184-0, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua João Cocorulo Júnior, nº 43, Bairro: Jardim Jatobá - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18.103-445. Filiação: Francisca Maria de Jesus - Santino Antonio Monteiro. Email: rosileia.thilo@gmail.com

Vagno Julio Costa, maior de idade, brasileiro, casado, administrativo, CPF: 308.183.328-08, RG: 30.809.541-8, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua João Cocorulo Júnior, nº 43, Bairro: Jardim Jatobá - Éden, Sorocaba - SP, CEP: 18.103-445. Filiação: Lucia Neia de Freitas Costa - José Costa. Email: vagno.julio@bol.com.br

CÓPIA COLORIDA



21 NOV 2022
CASA CATTANI
REGIÃO SUDESTE
SANTO ANTONIO
RUA ALBERTO DE OLIVEIRA, 100
VILA SOLETA, JARDIM SÃO JOSÉ DE ALBERTO
CARTÃO PARA AUTENTICAÇÃO - Nº 432

Thelma

Luciana

Raquel

Giovanni

Juliano

Lucianeia

Rosileia

020
Dmoraes

Membros do Conselho Fiscal:

Raquel de Assis, maior de idade, brasileira, divorciada, merendeira escolar, CPF: 046.905.038-18, RG: 11.616.477-3, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua José Guilherme, nº 75, Jardim Rodrigo, Sorocaba - SP, CEP: 18.071-400. Filiação: Albertina Antonia Bona Assis - Silas Mariano de Assis. Email: raqueldedeassis2017@gmail.com

Silas Mariano de Assis, maior de idade, brasileiro, casado, aposentado, CPF: 270.130.908-59, RG: 5.106.331-1, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Avelino de Campos, nº 11, Jardim Luciana Maria, Sorocaba - SP, CEP: 18.071-309. Filiação: Laurentina Mariano de Assis - Laudelino de Assis. Email: silasmarianoassis@gmail.com

Albertina Antonia Bona Assis, maior de idade, brasileira, casada, aposentada, CPF: 309.485.538-55, RG: 5.982.994-1, órgão expedidor: SSP/SP. Endereço: Rua Avelino de Campos, nº 11, Jardim Luciana Maria, Sorocaba - SP, CEP: 18.071-309. Filiação: Aracy Macedo Bona - Paulo Bona. Email: albertinabonaassis@gmail.com

RECORRIDO POR SEMELHANÇA COM VALORES ECONÔMICOS E FIRMAS DE: THELMA KRISTINA COSTA, DO CPF: 060514210.
La Teste:
WILBER FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 080.577.000-00
SOROCABA - SP, 06 de Janeiro de 2021
EDUINHO DE SOUZA - CPF: 090.049.336-55

CÓPIA COLORIDA

ABELTÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
ERERIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE



Sorocaba, 28 Outubro 2021
Thelma Cristina Costa Cattani

IDENTIFICAÇÃO
1173741488
AUTENTICAÇÃO
AU1139AD0178920
NOV 2021
O CÍVIL DAS PESSOAS
LÍNGUA DE NOTAR DO
TABELA DE SOROCABA
Cidade: Sorocaba - SP
CPF: 115.928-6500
TCE/SP

Raquel
Silas
Albertina
Aracy
Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 04/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Declara de Utilidade Pública a "CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social" e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "CASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social" e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos todos os requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**

- I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 11/31);
- II – Efetivo funcionamento (relatório de atividades – fls. 04/10);
- IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 04/10).

No entanto, cabe destacar que **há previsão expressa da possibilidade de remuneração dos membros da diretoria (Artigo 35, do Estatuto – fl. 26), o que contraria a proibição do inciso III, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.**

Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, especialmente o inciso III que prevê a não remuneração dos dirigentes, é que o presente PL padece de **ilegalidade**.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CASA CATTANI® – Instituto Brasileiro de Assistência, Apoio,
Humanização e Desenvolvimento Social
CNPJ.: 45.134.836/0001-17


DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins, ou a quem possa interessar que **todos** os membros da diretoria desta instituição, **não** são remunerados pelos serviços prestados e que não há a possibilidade de remuneração futura.


Atenciosamente.

Thelma Cattani
Diretora Presidente

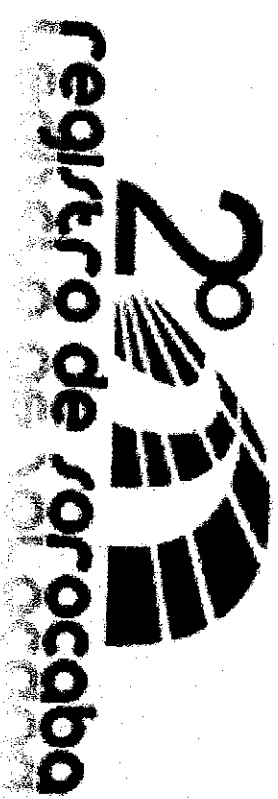
Rua Marcos Luís da Silva, 48 – Bloco II | CEP.: 18.103-300 | Éden – Sorocaba / SP

 casacattani.instituto@gmail.com
www.selosocial.com/casacattani

  CASACATTANI

 (15) 99762-1539





2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Rua Treze de Maio, 109 - Centro
CEP 18035-150 - Sorocaba - SP
Fone: (15) 3233-5508 / 3212-8720
www.2registrosorocaba.com.br

título apresentado encontra-se Prenotado, no Livro Protocolo, com sua prioridade garantida nos termos da Lei 6.015/73, pelo prazo de 30 dias, findo o qual a prenotação poderá ser cancelada, na hipótese de eventual omissão em atender às exigências legais.

PROTOCOLIZADO EM PESSOA JURÍDICA

Consulte o andamento do título pelo nosso Site.

Número:.....: * 25.060 em: 15/02/2023
representante:.....: GIOVANI CESAR CATTANI
contratante/Parte.: CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA, APOIO, HUMANIZACAO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
contato GIOVANI CESAR CATTANI - Telefone:15-997983427
mail:
natureza.....: ALTER. ESTATUTO
côposto.....: R\$ ***** 0,00
complemento.....: R\$ *****

emissão a partir das 15 horas do dia : 06/03/2023

Ilmo. Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e
Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

003

Giovani César Cattani, portador do RG nº 41.559.199-5, inscrito no CPF sob nº 351.209.388-41, residente e domiciliado à Rua Tokuo Tsubaki, nº 146, Jardim Boa Esperança, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18103-350, na qualidade de Diretor Presidente eleito da Associação denominada **CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 45.134.836/0001-17, vem através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou as alterações estatutárias e, também, o Estatuto Social aprovado, anexos ao presente.

Declara ainda, que o último registro da referida entidade nessa Serventia, ocorreu sob nº 156900 em 12/01/2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CARTÓRIO DO EDEN

Sorocaba, 09 de janeiro de 2023.

G. Cattani
Giovani César Cattani

Diretor Presidente eleito

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN
Rua Bandeira de Câmara Cassi, 204 - Éden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PAÍS (51) 3235-5700 - cartorioeden@ig.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma de: **GIOVANI CÉSAR CATTANI (61758)**, Distrito de Éden, 09 de janeiro de 2023, em testemunha da verdade.

Júlia Maria de Souza Batista
Escritor(a) Autorizada

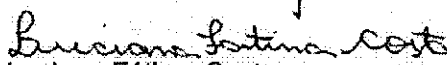
Preço por Folha R\$ 7,97 | Total 7,97 | (OP:11/20230124/00538)

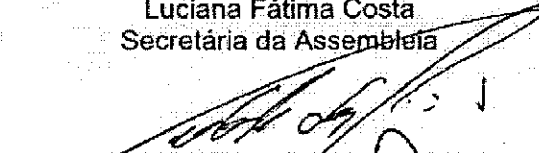
JULIA MARIA DE SOUZA BATISTA
18.3235-5200
CARTÓRIO DO DISTRITO DE EDEN - SOROCABA - SP

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CASA CATTANI -
INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CNPJ/MF N° 45.134.836/0001-17**

Aos 09 dias do mês de janeiro de 2023, na Rua Marcos Luís da Silva, nº 48, Bloco II, Jardim Boa Esperança, Eden, CEP. 18103-300, Sorocaba/SP, às 19:00 horas, em segunda convocação por falta de quórum na primeira, reuniram-se os Associados que assinam a lista de presença anexa, com o fim de participarem da Assembleia Geral Extraordinária da **CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**. Dando início aos trabalhos, a Associada Thelma Cristina Costa Cattani, assumindo a Presidência da Assembleia, designou a mim, Luciana Fátima Costa, para secretariar os trabalhos e redigir a ata dos mesmos. Por solicitação da Presidente da Assembleia, foi lido o edital de convocação que ficou afixado na Sede da Associação e que, também, foi encaminhada ao Associados por carta assinada, no qual constava a seguinte pauta: **1. Alteração do Estatuto Social, visando a adequação a Lei nº 13.019/2014**. A Presidente da Assembleia esclareceu que uma cópia da minuta do novo Estatuto Social já havia sido encaminhado para todos os Associados. Após, por solicitação do Presidente da Assembleia, foi lido o novo Estatuto Social, com as propostas de alterações, que foi elaborado por um Escritório de Advogados especializado em Direito do Terceiro Setor. Na medida que o mesmo ia sendo lido, a Senhora Presidente colocava, artigo por artigo, em discussão e votação. Ao final, verificou-se que as alterações do estatuto social foram aprovadas pela maioria dos presentes. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Assembleia fez um resumo dos trabalhos do dia, agradecendo, ao final, a participação de todos, dando por encerrada a Assembleia, da qual eu, Luciana Fátima Costa, Secretária nesta Assembleia Geral Extraordinária, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada e assinada por todos os presentes, conforme lista de presença anexa. Determinou-se, finalmente, a extração de duas vias desta ata, bem como do Estatuto Social Consolidado, para serem encaminhados ao registro, junto ao Cartório próprio.
Sorocaba, 09 de janeiro de 2023


Thelma Cristina Costa Cattani
Presidente da Diretoria Executiva e da Assembleia


Luciana Fátima Costa
Secretária da Assembleia


Vanderlei da Silva - OAB/SP nº 232.935


Júlia Maria de Souza Batista
Escritório Advogado

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN
Rua Beneditina, 55 - CEP. 18103-300 - EDEN - SP
Reconheço, por semelhança, a firma de: **THELMA CRISTINA COSTA CATTANI**
(24440).
Em 09 de janeiro de 2023, na presença de **Luciana Fátima Costa**, da verdade.
CULIN RUA DO SUIÇO Nº 100 - FONE: (13) 3322-1240
Preço por firma R\$ 7,97 | Total 7,97 | (D):13/20230124100710



() Escrevente Autorizada

2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-5584
Apresentado e Protocolado em 15/02/2023 sob n 25.060. Registrado em microfilme sob n de ordem 158.170 em 17/03/2023.

Anotado a margem do registro n. 156.900

SOROCABA-(SP), 17/03/2023

OFICIAL	ESTADO	IPESP	BIOMBO	JUSTICA	MP	DIL/EXT	TOTAL
43.07	12,24	8,37	2,27	2,96	2,56	9,00	71,83

() Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes

**ESTATUTO SOCIAL DA CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE
ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
CNPJ/MF Nº 45.134.836/0001-17

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE, SEDE E PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO

Artigo 1º. A CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, doravante denominada simplesmente de CASA CATTANI, constituída e criada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, em 28 de outubro de 2021, é uma Associação civil de direito privado e caráter filantrópico, beneficente, sem fins econômicos, voltada para a Saúde e Assistência Social, que se regerá por este Estatuto, pelo seu Regimento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Único. A CASA CATTANI possui objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO

Artigo 2º. A duração da CASA CATTANI é ilimitada, sendo que as condições para a sua dissolução deverão obedecer às disposições legais e estatutárias atinentes.

CAPÍTULO III
DA MISSÃO E DOS FINS

Artigo 3º. A CASA CATTANI, cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, tem por missão promover e contribuir para o amparo e proteção aos pacientes portadores de câncer, objetivando e proporcionando a estes melhoria de qualidade de vida, auxiliando-os nos

resultados de tratamentos medicamentosos aos quais são submetidos, estendendo-se a seus familiares um atendimento socioassistencial, de caráter continuado, dando um suporte psicológico, dentro dos parâmetros da Assistência Social e atendendo, guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:

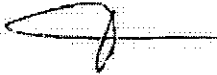
1000

- I. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contraprestação do usuário;
- II. A promoção de seus atendimentos será destinada a pessoas em estado de risco e de vulnerabilidade, resultantes das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional da Saúde e da Assistência Social.
- III. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- IV. Primará pela garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da **CASA CATTANI**, bem como da efetividade na execução de seus serviços, projetos e benefícios na área da saúde e socioassistenciais;
- V. Não participará em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;
- VI. Observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- VII. A **CASA CATTANI**, como entidade beneficente, obedecerá ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus Associados ou categoria profissional.

Parágrafo Único. A **CASA CATTANI** poderá ter um Regimento Interno que, aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento, mantendo seções e departamentos específicos.

CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES

1
2



Artigo 4º. Para a consecução de suas finalidades a Associação primará pela defesa e garantia de direitos socioassistenciais, mediante o desenvolvimento de programas para promoção da saúde e de serviços assistenciais continuados, permanentes e planejados, na modalidade de atendimento e/ou assessoramento, dentro dos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visem:

1000

- I. Oferecer benefícios de Assistência Social e terapêutica para pessoas com câncer;
- II. Oferecer assistência humanitária aos pacientes e seus familiares, por meio de terapia individual e em grupo, oficinas, atividades físicas
- III. Prestar apoio psicossocial aos pacientes e seus familiares;
- IV. Promover o serviço voluntário de apoio aos pacientes com câncer e seus familiares;
- V. Promover a divulgação e a manutenção dos direitos legais de pacientes e familiares junto à comunidade;
- VI. Promover campanhas de prevenção e detecção precoce de câncer através de palestras, debates, consultas médicas, mobilizações populares e ações publicitárias em geral;
- VII. Cooperar com os poderes públicos e privados, sempre que necessário, nos processos de atendimento assistencial e terapêutico de pacientes portadores de câncer;
- VIII. Realizar o atendimento e o assessoramento dos pacientes e famílias dentro dos parâmetros da Assistência Social e da defesa e garantia de seus direitos;
- IX. Atuar de forma articulada e referenciada com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- X. Executar ou supervisionar programas e atividades culturais, esportivas e voltadas ao meio ambiente destinadas ao público atendido pela organização;
- XI. Promoção de atividades de apoio à gestão de saúde;
- XII. Execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, jovens, adultos e idosos, com foco no desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de inserção social, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos

vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

000

Artigo 5º. Para poder desenvolver um serviço social e terapêutico de qualidade a **CASA CATTANI** poderá firmar convênio, acordo de cooperação e parcerias com outras organizações privadas ou públicas, visando receber assessoria técnica e/ou financeira.

Parágrafo Único. A **CASA CATTANI** poderá planejar e executar programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de orientação e apoio sociofamiliar, conforme o previsto no Artigo 90 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

CAPÍTULO V DA SEDE

Artigo 6º. A **CASA CATTANI** tem sua sede e foro no Município e Comarca de Sorocaba/SP, na Rua Marcos Luís da Silva, nº 48, Bloco II, Jardim Boa Esperança, Éden, CEP. 18103-300.

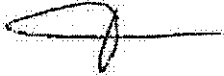
Parágrafo Único. A **CASA CATTANI** poderá organizar e manter as filiais que se fizerem necessárias, para atender suas finalidades.

TÍTULO II DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

CAPÍTULO I DOS ASSOCIADOS

Artigo 7º. A **CASA CATTANI** terá número ilimitado de associados, que serão admitidos sem distinção de sexo, raça, condição social, credo político, convicção religiosa, ou de qualquer outra natureza.

Artigo 8º. São três as categorias de Associados:

- 
- I. Associados Fundadores;
II. Associados Efetivos;
III. Associados Honorários.

200

Parágrafo Primeiro. São Associados Fundadores todas aquelas que assinaram a ata de constituição da **CASA CATTANI** e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Segundo. São Associados Efetivos as pessoas naturais ou jurídicas que tendo ingressado espontaneamente nos quadros da Associação, se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Terceiro. São Associados Honorários os que, por decisão da Assembleia Geral, compondo um quadro especial e sem participação na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal, tiverem prestado relevantes serviços à Entidade, ficando isentos do pagamento de contribuições.

Parágrafo Quarto. A qualidade de Associado é intransmissível e os mesmos não possuem qualquer direito sobre o patrimônio da **CASA CATTANI**, independentemente de qualquer título ou pretexto, mesmo aqueles que tenham prestado contribuições voluntárias ao patrimônio da Associação.

Parágrafo Quinto. Os Associados não respondem sequer subsidiariamente ou solidariamente pelos encargos e obrigações da **CASA CATTANI**, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato.

Parágrafo Sexto. A pessoa jurídica associada credenciará até duas pessoas naturais, sendo uma titular e uma suplente, que a representarão, nessa qualidade.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Artigo 9º. O associado será admitido:

- I. A pedido do interessado;

- II. Por indicação de Associado Fundador ou Efetivo, encaminhada à Diretoria Executiva.

S 0 0

Parágrafo Único. O pedido de admissão ou de indicação deverá ser formulado por requerimento do interessado e encaminhado à Diretoria Executiva que, aprovando o pedido, o encaminhará para que seja referendado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO E EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS

Artigo 10. O Associado será desligado:

- I. Por demissão;
- II. Por exclusão.

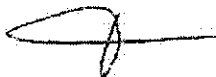
Artigo 11. A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulada através de requerimento de demissão e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente do quadro associativo.

Artigo 12. A exclusão do Associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recursos, nos termos previstos nos parágrafos seguintes.

Artigo 13. São consideradas como faltas graves sujeitas à exclusão:

- I. O descumprimento de qualquer dos deveres elencados no presente Estatuto ou no Regimento Interno;
- II. O não cumprimento das decisões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro. Definida a justa causa, o Associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia, encaminhada ao Presidente da Diretoria Executiva, por escrito e com as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.


600

Parágrafo Segundo. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos Diretores presentes.

Parágrafo Terceiro. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso à Assembleia Geral, por parte do Associado excluído, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial encaminhada ao Presidente da Diretoria Executiva, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral Extraordinária, que deverá ser convocada pela Diretoria Executiva.

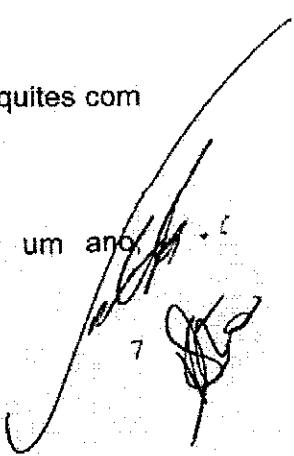
Parágrafo Quarto. No julgamento do recurso, em última instância, o Associado terá a oportunidade para apresentar suas alegações finais e a decisão será por deliberação fundamentada pela maioria simples dos presentes à Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim.

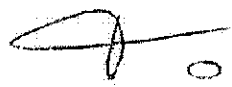
Artigo 14. Aquele Associado que for excluído da **CASA CATTANI**, por qualquer que seja o motivo, ou, dela retirando-se, não tem direito a qualquer indenização, compensação ou remuneração pelos serviços a ela prestados.

Parágrafo Único. É proibido a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da **CASA CATTANI**.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Artigo 15. São direitos dos Associados fundadores e efetivos, desde que quites com suas obrigações sociais:

- I. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
 - II. Votar e ser votado, desde que seja associado há mais de um ano, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;
- 
7

- 
- 010
- III. Participar de comissões especiais e ocupar funções de assessoria, por indicação da Diretoria Executiva;
 - IV. Apresentar à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal informações sobre assuntos de interesse da **CASA CATTANI**;
 - V. Propor a admissão de novos Associados, bem como sua demissão;
 - VI. Comparecer aos eventos organizados pela entidade;
 - VII. Desligar-se do quadro associativo a qualquer tempo, declarando-o por escrito à Diretoria Executiva, a quem caberá deliberar;
 - VIII. Ter acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da Associação, que se encontrarão na íntegra no sítio eletrônico da **CASA CATTANI**.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 16. São deveres dos Associados:

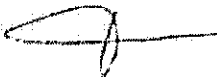
- I. Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
- III. Manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;
- IV. Zelar pelo patrimônio moral, material e intelectual da **CASA CATTANI**;
- V. Pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante a **CASA CATTANI**.

TÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 17. São órgãos sociais da **CASA CATTANI**:

- I. A Assembleia Geral;
- II. A Diretoria Executiva;
- III. O Conselho Fiscal.



Parágrafo Primeiro. Para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, somente os Associados Fundadores e Efetivos, em pleno gozo dos seus direitos, poderão concorrer.

Parágrafo Segundo. Não poderão ser eleitos para os cargos de gestão da Associação aqueles que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do Poder Público.

Parágrafo Terceiro. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por afinidade, do Presidente da Diretoria Executiva, bem como dos demais membros da Diretoria Executiva e qualquer outro que exerça função equivalente à de Dirigente da **CASA CATTANI**.

Parágrafo Quarto. Os Dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da Associação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

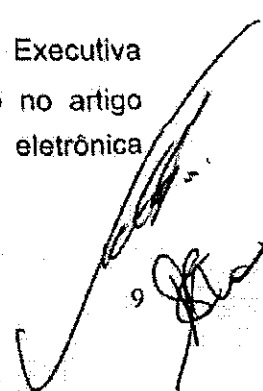
CAPÍTULO II

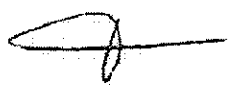
DA CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva e em sua ausência ou impedimento pelo seu substituto legal.

Artigo 19. Os Associados serão convocados para as Assembleias Gerais com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pelo Presidente da Diretoria Executiva, através de edital a ser fixado na sede da **CASA CATTANI**, podendo também a convocação ser feita por meios eletrônicos ou por publicação em jornal.

Artigo 20. Em caso de urgência e relevância, o Presidente da Diretoria Executiva pode convocar a Assembleia Geral em prazo inferior ao estabelecido no artigo anterior, desde que o faça mediante carta registrada ou convocação eletrônica inequívoca.





Artigo 21. A Assembleia Geral será presidida e secretariada por Associados escolhidos por aclamação e realizar-se-á:

- I. Ordinariamente, no primeiro semestre de cada ano, para aprovação do balanço anual e no segundo semestre para aprovação da previsão orçamentária e, quando for o caso, para eleição dos Dirigentes;
- II. Extraordinariamente, quando convocada pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por solicitação subscrita por pelo menos 1/5 (um quinto) dos Associados, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Artigo 22. Compete privativamente à Assembleia Geral Ordinária:

- I. Eleger, no ato de sua instalação, dentre os Associados presentes, um Presidente e um Secretário para a condução dos trabalhos da Assembleia;
- II. Eleger e dar posse, dentre os Associados Fundadores e Efetivos, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;
- III. Referendar a admissão de Associados Efetivos;
- IV. Conferir o título de Associado Honorário;
- V. Examinar e aprovar o balanço patrimonial e financeiro anual, com parecer do Conselho Fiscal, ambos apresentados pela Diretoria Executiva;
- VI. Decidir sobre matérias de sua competência originária ou, em grau de recurso, sobre o que lhe for requerido;
- VII. Aprovar o Regimento Interno assim como modificá-lo no todo ou em parte.

Artigo 23. Compete privativamente à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim:

- I. Modificar, no todo ou em parte, o Estatuto Social da CASA CATTANI;
- II. Decidir sobre a extinção ou dissolução da **CASA CATTANI**, observando o disposto neste Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;
- III. Destituir a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, ou qualquer de seus membros;
- IV. Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, ou gravar bens imóveis da **CASA CATTANI**;
- V. Deliberar sobre assuntos imprevistos, que sejam relevantes e urgentes;

- VI. Deliberar sobre o preenchimento de cargo vago na Diretoria Executiva;
- VII. Deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões da Diretoria Executiva referentes à exclusão de Associados.

113

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral Extraordinária só comporta deliberações sobre matérias objeto de sua convocação.

Parágrafo Segundo. Nos casos de destituição da Diretoria Executiva, por irregularidades cometidas, a Assembleia Geral poderá solicitar uma auditoria nas contas da **CASA CATTANI** por empresa de reconhecida idoneidade e capacidade profissional, bem como fixará um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a nova eleição e nomeará uma comissão de três membros para responder interinamente pela Associação, durante o período entre a destituição e a nova eleição.

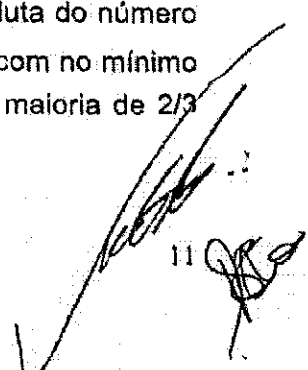
Parágrafo Terceiro. A destituição definitiva da Diretoria Executiva ou qualquer de seus membros apenas ocorrerá após o término do processo administrativo, específico para apurar as irregularidades cometidas, cabendo aos Diretores Executivos o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS

Artigo 24. A Assembleia Geral se instala, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos Associados, e em segunda e última convocação, meia hora depois, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos Associados presentes.

Parágrafo Primeiro. Quando a Assembleia for convocada para deliberar sobre os Incisos I, II, III e IV do Artigo 23, a Assembleia Geral se instalará, funcionará e deliberará validamente, em primeira convocação com a maioria absoluta do número de Associados e, em segunda e última convocação, uma hora após, com no mínimo 1/3 (um terço) dos Associados com direito a voto, deliberando pela maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.



Parágrafo Segundo. As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, caso a Assembleia não exija outro sistema, sendo que, no caso de empate, o Presidente da Diretoria Executiva decidirá sobre a matéria.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral serão lavradas em ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Assembleia, e registrada no Cartório de Títulos e Documentos, quando for o caso, para posterior transcrição em livro próprio.

Parágrafo Quarto. No início de cada convocação da Assembleia Geral, os Associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de Assembleia, deverá com ela ser levado ao registro, quando for o caso.

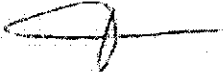
Parágrafo Quinto. Instalada a sessão da Assembleia Geral, esta poderá ser prorrogada, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovada pela maioria dos presentes.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS E REUNIÕES VIRTUAIS

Artigo 25. Observadas as prescrições legais que garantam a sua validade, as Assembleias Gerais poderão ser realizadas, de forma presencial e/ou virtual, mediante sistema, plataforma ou outro meio eletrônico, sendo assegurada a legitimidade da representação dos Associados.

Parágrafo Único. Esta faculdade também se estende e se aplica às reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, devendo sempre ser gravadas.

Artigo 26. Na hipótese de votação por correio eletrônico (e-mail ou similar), com presença "virtual" de Associado, a mensagem eletrônica deverá ser impressa e obrigatoriamente deverá acompanhar a ata da Assembleia, valendo também como comprovação de participação e presença, para todos os fins e efeitos.



Parágrafo Primeiro. Fica esclarecido que a palavra "presentes", utilizada especialmente para fixação do quórum de instalação e deliberação das Assembleias Gerais e das demais reuniões dos órgãos sociais, envolve tanto a presença física quanto a presença virtual.

10

Parágrafo Segundo. Os Associados participantes da Assembleia Geral assinam o livro e/ou a Lista de Presença à Assembleia Geral, salvo nos casos de participação virtual.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 27. A CASA CATTANI é dirigida e administrada por uma Diretoria Executiva, escolhida dentre os Associados Fundadores e/ou Efetivos, órgão de coordenação e execução das atividades da Associação, eleita pela Assembleia Geral, de acordo com o artigo 22, inciso II, para um período de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição no mesmo cargo e, assim constituída:

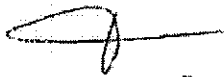
- I. Diretor Presidente;
- II. Diretor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo Primeiro. A Diretoria Executiva se reunirá mensalmente de forma ordinária e extraordinariamente quando for necessário.

Parágrafo Segundo. Ao assumirem seus mandatos, os membros da Diretoria assinarão o Termo de Posse, comprometendo-se ao exercício de seus mandatos nos limites dos poderes que lhes sejam conferidos pela CASA CATTANI em seu Estatuto e Regimento Interno.

Parágrafo Terceiro. O afastamento definitivo de qualquer um dos Diretores, por falecimento, renúncia ou demissão, implicará na imediata convocação da Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o preenchimento do cargo vago.

Artigo 28. Compete à Diretoria Executiva:

- 
- 013
- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembleia Geral e as deliberações do Conselho Fiscal tomadas em reunião;
 - II. Propor sobre a aceitação de novos Associados Efetivos e Honorários e comunicar a Assembleia Geral sempre que houver a necessidade de punição dos mesmos, respeitadas as normas constantes deste Estatuto e do Regimento Interno;
 - III. Propor alteração do Estatuto Social e do Regimento Interno da **CASA CATTANI**, observando as normas estatutárias e a legislação aplicável em vigor;
 - IV. Celebrar termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, convênios ou contratos de natureza técnica e financeira, com órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, e firmar contratos ou convênios de prestação de serviço com quaisquer interessados, segundo as necessidades da Associação;
 - V. Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;
 - VI. Abrir e fechar Filiais, Departamentos, Cooperativas e Setores de Atividades;
 - VII. Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção da **CASA CATTANI** estabelecendo forma e espécie das iniciativas;
 - VIII. Dirigir e administrar a **CASA CATTANI**, obedecendo às diretrizes fixadas pela Assembleia Geral;
 - IX. Publicar anualmente o balanço Financeiro e Patrimonial da Associação utilizando-se de qualquer meio eficaz de comunicação;
 - X. Apresentar mensalmente os resultados financeiros, administrativos e técnicos para instruir o Conselho Fiscal e no final do ano apresentar relatório do exercício;
 - XI. Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da **CASA CATTANI**;
 - XII. Fixar as contribuições dos Associados;
 - XIII. Resolver os casos omissos deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro. A prestação de serviços a título gratuito será disciplinada pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos "Contratos de Voluntariado" e/ou "Termos de Voluntariado", de acordo com as formas prescritas na Lei.

017

Parágrafo Segundo. É expressamente vedado aos membros da Diretoria Executiva prestar aval ou fiança em nome da **CASA CATTANI** a favor de terceiros.

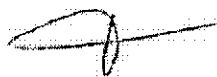
Parágrafo Terceiro. A Diretoria Executiva poderá constituir Comissões ou Departamento auxiliares, quando julgar necessário, que atuarão sempre subordinadas a um Coordenador nomeado e que se aterão somente ao fim para a qual foram criadas.

Parágrafo Quarto. Essas Comissões ou Departamentos poderão contar com a participação de colaboradores não associados.

Parágrafo Quinto. Todos os serviços prestados no âmbito dessas Comissões ou Departamentos serão de caráter voluntário, não representando nenhum vínculo empregatício.


Artigo 29. Compete ao Diretor Presidente:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
- II. Convocar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Representar a **CASA CATTANI** ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros, sempre que possível em conjunto com outro membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal;
- IV. Realizar a filiação da Associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;
- V. Solucionar os casos de urgência, submetendo-os a seguir à aprovação da Diretoria Executiva;

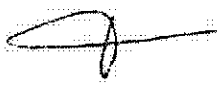
- 
- 010
- VI. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer, com a aprovação da Diretoria Executiva;
 - VII. Contratar técnicos e prestadores de serviços, quando necessitar, para patrocinar os interesses da **CASA CATTANI**, ajustando os honorários profissionais;
 - VIII. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;
 - IX. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação;
 - X. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
 - XI. Assinar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
 - XII. Solicitar Cartão de Débito e Crédito, as Instituições Bancárias em que a **CASA CATTANI** possua conta corrente, e os utilizar para realizar as movimentações financeiras da Associação, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro.

Artigo 30. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I. Secretariar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- II. Fazer o expediente da correspondência epistolar, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;
- IV. Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da Secretaria;
- V. Promover a confecção e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas.
- VI. Supervisionar e coordenar, junto com o Diretor Presidente, as atividades de caráter financeiro da **CASA CATTANI**;
- VII. Pagar as contas da **CASA CATTANI**, desde que devidamente autorizado pelo Diretor Presidente;

- 
- 610
- VIII. Analisar, juntamente com o Diretor Presidente, a prestação de contas anual da **CASA CATTANI**, e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;
- IX. Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico da **CASA CATTANI**;
- X. Receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;
- XI. Supervisionar os serviços de cobrança;
- XII. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com Diretor Presidente;
- XIII. Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- XIV. Solicitar Cartão de Débito e Crédito, as Instituições Bancárias em que a **CASA CATTANI** possua conta corrente, e os utilizar para realizar as movimentações financeiras da Associação, conjuntamente com o Diretor Presidente;
- XV. Manter sistema de dados para prestação de contas e sistema de estoque de almoxarifado;
- XVI. Manter sistema de cadastro de bens móveis e imóveis da **CASA CATTANI**, estabelecendo as variações patrimoniais;
- XVII. Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária ao balanço anual;
- XVIII. Exercer, mensalmente, o acompanhamento e encaminhar ao Diretor Presidente o fluxo de caixa;
- XIX. Preparar a prestação de contas específicas para órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou específicas da **CASA CATTANI**;
- XX. Apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva o balancete, bem como, na época própria, o balanço anual.

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL**



Artigo 31. O Conselho Fiscal, órgão dotado de atribuição para opinar e deliberar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, será composto por 03 (três) membros, eleitos e empossados pela Assembleia Geral.

020

Parágrafo Primeiro. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Fiscal permanecem no exercício de seus cargos até a posse do novo Conselho Fiscal.

Artigo 32. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Analisar o balanço anual, emitindo parecer a ser submetido à Assembleia Geral dos Associados;
- II. Examinar parecer conclusivo sobre o balanço de contas anual da **CASA CATTANI**, a partir da documentação encaminhada pela Diretoria Executiva, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
- III. Fornecer pareceres sobre a gestão da **CASA CATTANI**, quando solicitado pela Assembleia Geral;
- IV. Emitir parecer a Diretoria Executiva, ao menos uma vez por ano, sobre as contas de verbas recebidas de particulares e órgãos públicos;
- V. Escriturar suas atividades em livro de ata próprio, bem como examinar os livros de escrituração da Associação;
- VI. Apresentar, sempre que necessário, à Diretoria Executiva ou à Assembleia Geral, os atos de não administração de recursos ou de bens, pelos Associados;
- VII. Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária, no caso de má gestão dos recursos da **CASA CATTANI** pela Diretoria Executiva;
- VIII. Presidir procedimento administrativo, determinado pela Assembleia, quando houver má administração de recursos ou bens, motivado por qualquer membro da Diretoria Executiva;
- IX. Propor a integração dos eventuais superávits e déficits dos exercícios ao Patrimônio Líquido da Associação.

Parágrafo Primeiro. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, parentes até o terceiro grau de quaisquer membros da Diretoria Executiva.

120

Parágrafo Segundo. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo Terceiro. Para o exercício de suas funções, o Conselho Fiscal poderá ser assessorado por técnicos, peritos e profissionais qualificados e habilitados na forma da lei, em comum acordo com a Diretoria Executiva.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

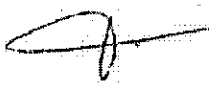
Artigo 33. É constituído o patrimônio social da **CASA CATTANI**, por todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade, e por todos aqueles que vierem a adquirir, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha a possuir.

Artigo 34. Todos os recursos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Território Nacional.

Artigo 35. O patrimônio social da **CASA CATTANI** não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou sociedade.

Artigo 36. A **CASA CATTANI** não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

Artigo 37. Os bens imóveis de propriedade da **CASA CATTANI** não poderão ser alienados ou gravados, salvo por propostas submetida pela Diretoria Executiva à Assembleia Geral para deliberação.


022

Parágrafo Único. Os bens inservíveis poderão ser alienados, permutados ou doados pela Diretoria Executiva, que deverá registrar as operações, constando do Relatório Anual para ciência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Artigo 38. Os recursos econômico-financeiros serão provenientes:

I – Receitas Públicas, tais como:

- a. Provenientes de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração;
- b. Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
- c. Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;
- d. Captação de incentivos e renúncias fiscais;
- e. Emendas Parlamentares.

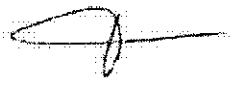
II – Receitas Privadas, tais como:

- a. Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- b. Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
- c. Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- d. Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
- e. Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras.

III - Recursos Próprios:

- a. Contribuições de Associados;
- b. Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- c. Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
- d. Rendimentos da aplicação financeira decorrentes da constituição de fundos patrimoniais;
- e. Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV – Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

- 
- a. Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral ou de atividade meio, como: administração de programas sociais privados;
- b. Receitas de eventos em geral, como, festas e jantares;
- c. Receitas decorrentes da venda de produtos.
- d. Receitas oriundas de patrocínio cultural;
- e. Renda da bilheteria de seus eventos culturais, quando cobrado;
- f. Licenciamento de uso da imagem da **CASA CATTANI** e seus congêneres;
- g. Outras rendas vinculadas as atividades da **CASA CATTANI** e de seu patrimônio.
- 020

Artigo 39. A totalidade dos recursos econômico-financeiros previstos no artigo anterior serão integralmente aplicados na consecução de suas finalidades institucionais, dentro do Território Nacional.

Parágrafo Único. A **CASA CATTANI** aplica o eventual resultado operacional constatado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, dentro do Território Nacional.

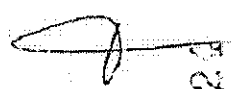
Artigo 40. A **CASA CATTANI** poderá desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades na área da Assistência Social, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Artigo 41. As despesas da **CASA CATTANI** deverão ser executadas em conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Conselho Fiscal e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


020

Artigo 42. O Exercício Social e Fiscal da **CASA CATTANI** iniciará em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano, sendo que até 31 de março do ano subsequente será levantado e encerrado o Balanço Patrimonial, acompanhado das respectivas Demonstrações Contábeis, derivadas do exercício anterior, para apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

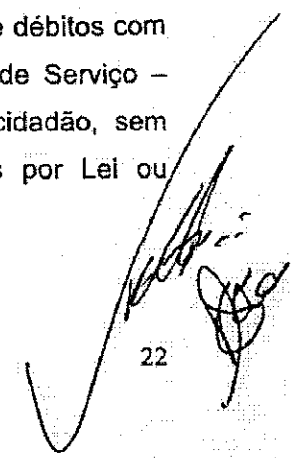
Parágrafo Único. A **CASA CATTANI** apresentará anualmente Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

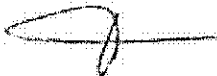
Artigo 43. A **CASA CATTANI** mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive em suas prestações de contas.

Parágrafo Primeiro. A **CASA CATTANI** apresentará as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a Empresa de pequeno porte.

Parágrafo Segundo. A prestação de contas da **CASA CATTANI** deverá observar:

- a. Os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b. A publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e demonstrações financeiras, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações na internet quando forem exigidas por Lei ou necessárias ao interesse da coletividade;



- 
- c. A publicidade de todas as parcerias celebradas com a administração pública, na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações;
- d. O disposto no Parágrafo Único do Artigo 70 da Constituição Federal de 1988, para a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação.

025

Parágrafo Terceiro. A **CASA CATTANI** conservará em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contando da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operação que venham a modificar sua situação patrimonial.

Parágrafo Quarto. Todos os Associados e interessados tem acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como os relacionados à sua gestão, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico da **CASA CATTANI**.

Artigo 44. A **CASA CATTANI** atuará de forma transparente e democrática e dará publicidade aos seus dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão, utilizando-se para tanto dos seguintes mecanismos:

- a. Observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, bem como dos demais princípios definidores da gestão democrática;
- b. Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- c. Instrumentos de controle social;
- d. Transparência da gestão da movimentação de recursos;
- e. Fiscalização interna.

Parágrafo Primeiro. A política de privacidade da **CASA CATTANI** está de acordo não só com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também com outras legislações que determinam o respeito a privacidade, intimidade e segurança da informação.

Parágrafo Segundo. Os dados mencionados neste Artigo e em seu Parágrafo Primeiro estarão disponíveis no sítio eletrônico da **CASA CATTANI**, na íntegra de sua documentação.

Artigo 45. A **CASA CATTANI** não distribui a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro. A vedação de obtenção de benefícios ou vantagens estende-se aos cônjuges dos diretores e conselheiros, aos seus companheiros e parentes colaterais e afins até terceiro grau, bem como, às pessoas jurídicas das quais os mencionados sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Parágrafo Segundo. Também não percebem seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Artigo 46. A **CASA CATTANI** extinguir-se-á nos casos previstos em lei ou por decisão dos membros presentes na Assembleia Geral Extraordinária, especialmente, convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral Extraordinária, convocada para decidir sobre a extinção da CASA CATTANI, se instalará, funcionará e deliberará validamente, em primeira convocação com a maioria absoluta do número de Associados e, em segunda e última convocação, uma hora após, com no mínimo 1/3 (um terço) dos Associados com direito a voto, deliberando pela maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Parágrafo Segundo. No caso de extinção, competirá à Assembleia Geral Extraordinária estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante, sendo que o processo de liquidação será acompanhado pelo Conselho Fiscal.

027

Parágrafo Terceiro. Em caso de dissolução ou extinção da CASA CATTANI, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados à outra Entidade que possua a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, sem finalidade econômica, congênere ou afim, dotada de personalidade jurídica, e que também atenda aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, com sede e atividades preponderantes no Município de Sorocaba/SP, a ser definida pela Assembleia Geral Extraordinária, após o peculiar cumprimento de possíveis doações com cláusulas condicionais, mormente referentes às doações efetuadas em prol da Entidade.

Artigo 47. Os casos omissos ou duvidosos na interpretação deste Estatuto Social são resolvidos pela Diretoria, cabendo recurso à Assembleia Geral.

Artigo 48. O presente Estatuto Social revoga as disposições contrárias e anteriores e entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária, o qual deverá ser, o mais breve possível, levado para registro no Cartório competente.

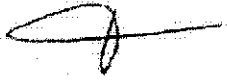
Artigo 49. O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 50. Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

CARTÓRIO DO EDEN
Sorocaba, 09 de janeiro de 2023

Thelma Cristina Costa Cattani
Presidente da Diretoria Executiva e da Assembleia

ANDERLEI DA SILVA
OAB/SP Nº 232.935



**CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO,
HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
CNPJ/MF Nº 45.134.836/0001-17

028

**Assembleia Geral Extraordinária
Edital de Convocação**

Por meio do presente, e de acordo com o disposto no Artigo 14 e Parágrafos do Estatuto Social vigente, convocamos todos os Associados a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária da **CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, que se realizará no dia 09 de janeiro de 2023 as 18:00 horas, em primeira convocação, e as 19:00 horas em segunda convocação, na Rua Marcos Luís da Silva, nº 48, Bloco II, Jardim Boa Esperança, Éden, CEP. 18103-300, Sorocaba/SP, que terá a seguinte ordem do dia:

1. **Alteração do Estatuto Social, visando a adequação a Lei nº 13.019/2014.**

Sorocaba, 29 de dezembro de 2022.


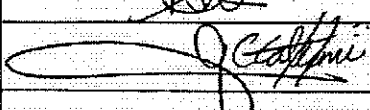
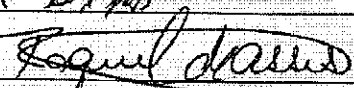
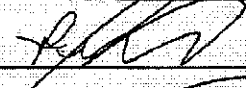
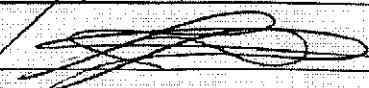

Thelma Cristina Costa Cattani
Presidente da Diretoria Executiva

7

629

**LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO,
HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 45.134.836/0001-17**

Realizada em 09 de janeiro de 2023.

NOME	ASSINATURA
Thelma C. Costa Cattani	
GIOVANI CÉSAR CATTANI	
ALBERTINA A. B. ASSIS	x Albertina Antônia Bona Assis
SILAS MARIANO DE ASSIS	x Silas
Raquel de Assis	
Luciana Letina Costa	Luciana Letina Costa
JULIANO COSTA	Juliano Costa
Luísia Neia de F. Costa	Luísia Neia de Freitas Costa
Rosileia G. M. Costa	
VAGNO JUCIO COSTA	

TERMO DE DECLARAÇÃO

[Handwritten signature] 030

Ilmo. Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Ref.: NOTA DE EXIGÊNCIA Nº 15241 – item 1.1

A Associação CASA CATTANI - INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA, APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, inscrita no CNPJ sob nº 45.134.836/0001-17, com sede na Rua Marcos Luís da Silva, 48, Bloco II Jardim Boa Esperança Éden nesta cidade de Sorocaba/SP – CEP. 18103-300, na pessoa de sua Representante Legal **Thelma Cristina Costa Cattani**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 156.575.178-73 e no RG nº 26.410.486-9, residente e domiciliada na Rua Tokuo Tsubaki, nº 146, Jardim Boa Esperança, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18013-350, vem apresentar o presente Termo de Declaração ao DD. Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, com referência ao item 1.1 da Nota de Exigência Nº 15241 (em anexo), passando a **DECLARAR** que, de fato, não foi cumprido o Parágrafo 1º do artigo 12 do Estatuto, mas que se responsabiliza, desde já, para que na próxima assembleia o referido artigo e seu parágrafo seja cumprido no seu inteiro teor.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente Declaração em via única, só no anverso.

Sorocaba, 06 de março de 2023.

[Handwritten signature]
[Stamp: Sorocaba, 06 de março de 2023]

THELMA CRISTINA COSTA CATTANI
PRESIDENTE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAÇÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN
 Rua Bonafide de Moraes Cassi, 204 - Eden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PABX (19) 3235.5770 - cattani@oedon.org.com.br

Reconheço, por escritura, a firma de: **THELMA CRISTINA COSTA CATTANI**
 Distrito de eden, 06 de março de 2023.
 Este testemunho da verdade.

[Handwritten signature]

JULIA MARA DE SOUZA BATISTA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Preço por firma R\$ 7,97 | Total 7,97 | (DP:14/90230306142024)

[Handwritten signature]
Júlia Mara de Souza Batista
Escrivente Autorizada

031

Protocolo Redesim: SPP2132011143

Dados do Protocolo

Protocolo Redesim:

P2132011143

Status

Capacidade Aprovada

Data da Solicitação

12/12/2021 10:14:45

Responsável Pela Solicitação:

HELMA CRISTINA COSTA

CPF:

657517873

E-mail:

hmacattanioficial@gmail.com

Telefone:

997659953

Resultado de consulta de Nome Empresarial

Status	Restrições
Capacidade Aprovada	Sem Restrições

Informações sobre o Estabelecimento

Nome Empresarial

ASA CATTANI - Instituto Brasileiro de Assistencia, Apoio, Humanizacao e Desenvolvimento Social

Natureza jurídica

Sociação Privada

NPJ:

CNPJ:

Inquadramento:

Empresarial

Empresa terá estabelecimento?

Sim

Órgão registrador

Cartório de Registro de PJ

Endereço

Inscrição de primeiro estabelecimento

032
NAmorim

Endereço do Domiciliar

Endereço Indicado

A Marcos Luís da Silva, 48, Jardim Boa Esperança, Sorocaba, SP, CEP: 18103300

Atividades Econômicas

NAE	Atividade Estabelecida no Local?	Situação	Informações
130-8/00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais	Não	<input type="checkbox"/>	Restrições
199-5/00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente	Não	<input type="checkbox"/>	Restrições

Atividades Auxiliares

Atividade Auxiliar	Situação	Informações
Critério Administrativo	<input type="checkbox"/>	Restrições

Endereços de Inscrição do Imóvel

Restrições:

AAAAAAAAAAAAA

Objeto Social

Inscrição:

Assistência social, acolher, assistir, apoiar, desenvolver ações para a defesa, saúde, elevação e manutenção da qualidade de vida de todo ser humano e aos pacientes carentes acometidos por Câncer, HIV, Escalpelados e Saúde Mental. Tem a finalidade de prestar assistência integral as crianças, adolescentes e adultos

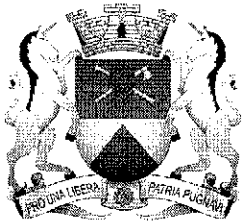
Forma de Unidade

Inscrição:

Auxiliar

Forma de Atuação

Inscrição:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 04/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Declara de Utilidade Pública a 'CASA CATTANI – Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Verificamos também que foi juntado ao processo documento comprobatório de alteração do estatuto da entidade, passando o estatuto a prever expressamente a proibição de remuneração aos membros da diretoria da associação.

Dessa maneira, constatamos que foram agora preenchidos todos os requisitos do da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, **inciso I** (personalidade jurídica há mais de 12 meses – fls. 11/31), **inciso II** (efetivo funcionamento – fls. 04/10), **inciso III** (vedação de remuneração dos membros da diretoria – art. 45 do Estatuto alterado) e **inciso IV** (reciprocidade social – fls. 04/10).

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: **"Para a declaração da utilidade pública, será condição *indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores* membros à sede e projeções da mesma"**.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 30 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 04/2023

Relator: Rodrigo do Treviso

Trata-se de Projeto de Lei nº04/2023, do vereador João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública a “CASA CATTANI – Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social” e dá outras providências.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 11 da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 41 da Lei nº 11.093/2015 a assessoria deste vereador, ora relator, no dia 10 de abril de 2023, realizou vistoria “in loco” na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada “CASA CATTANI – Instituto Brasileiro de Assistência Apoio Humanização e Desenvolvimento Social”.

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona atualmente na Rua Marcos Luis da Silva, nº 48, Jardim Boa Esperança, CEP: 18103-300. Constatou também, que as atividades de atendimento social ocorrem nos dias úteis da semana das 8h às 17h.

Por ocasião da visita tivemos contato com a fundadora Sr^a Thelma Cattani, o Presidente Sr. Giovanni Cattani, a voluntária Sr^a Laudenir Jandosa que é também vice-coordenadora da Pastoral da Pessoa Idosa, o Sr. Antônio Luis Jandosa que coordenador da Pastoral da Pessoa idosa, além das voluntárias que prestam serviços administrativos, a Sr^a Maria Aparecida Silva e Sr^a Luisa Bastasini.

Na visita nos inteiramos das atividades que são desenvolvidas auxiliando famílias que são acometidas por doenças graves, prestam apoio a pacientes oncológicos e são suporte em questões e áreas que o atendimento público ainda necessita de apoio, como é o caso de pacientes oncológicos em cuidados paliativos. Os trabalhos são desde palestras e formações para conscientização e prevenção de doenças, com foco no câncer, de maneira especial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o de mama. É ofertado auxílio com profissionais da área de saúde mental, bem como farmacêuticos e outros.

Todo serviço é fornecido por voluntários e não é cobrado valor algum das pessoas que recebem o suporte da Casa Cattani.

Para verificação das atividades desenvolvidas pela instituição, a fundadora Sr^a Thelma Cattani e o Presidente Sr. Giovani Cattani, apresentaram documentos e fotos (anexo) onde se verifica as atividades desenvolvidas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

Sorocaba, 11 de abril de 2023.



RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fotos da Visita a Entidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fotos Atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

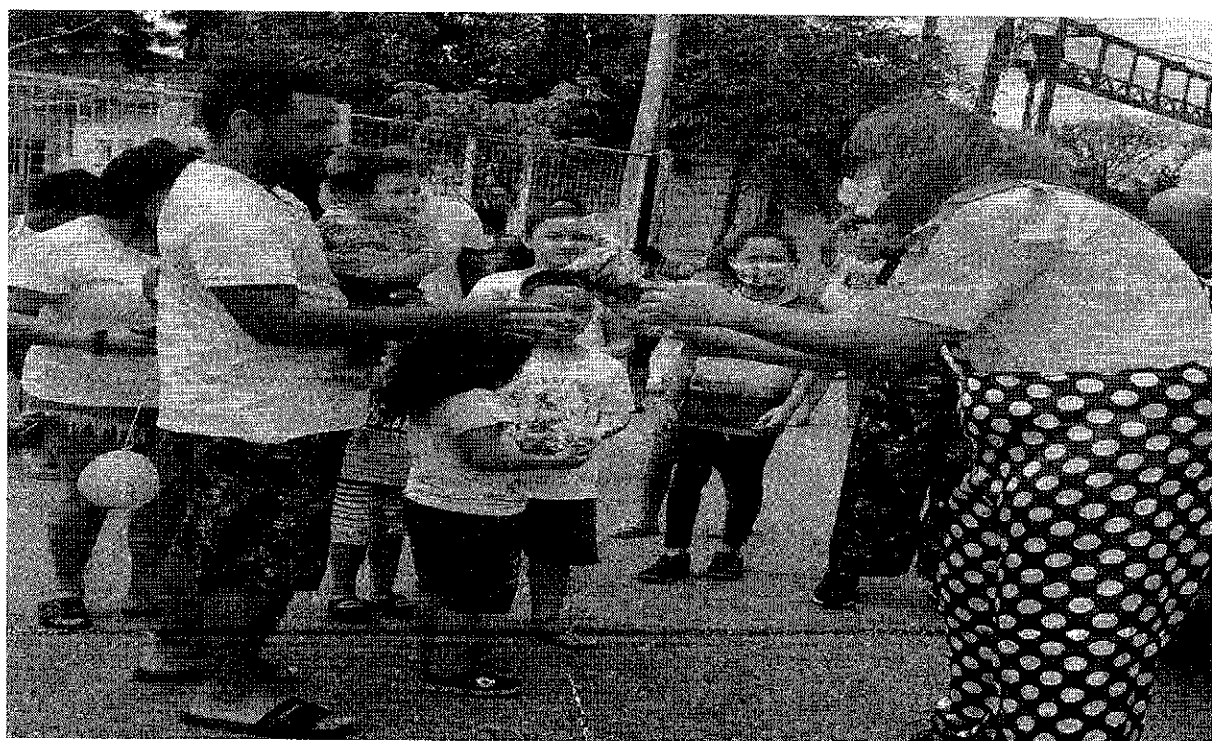
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

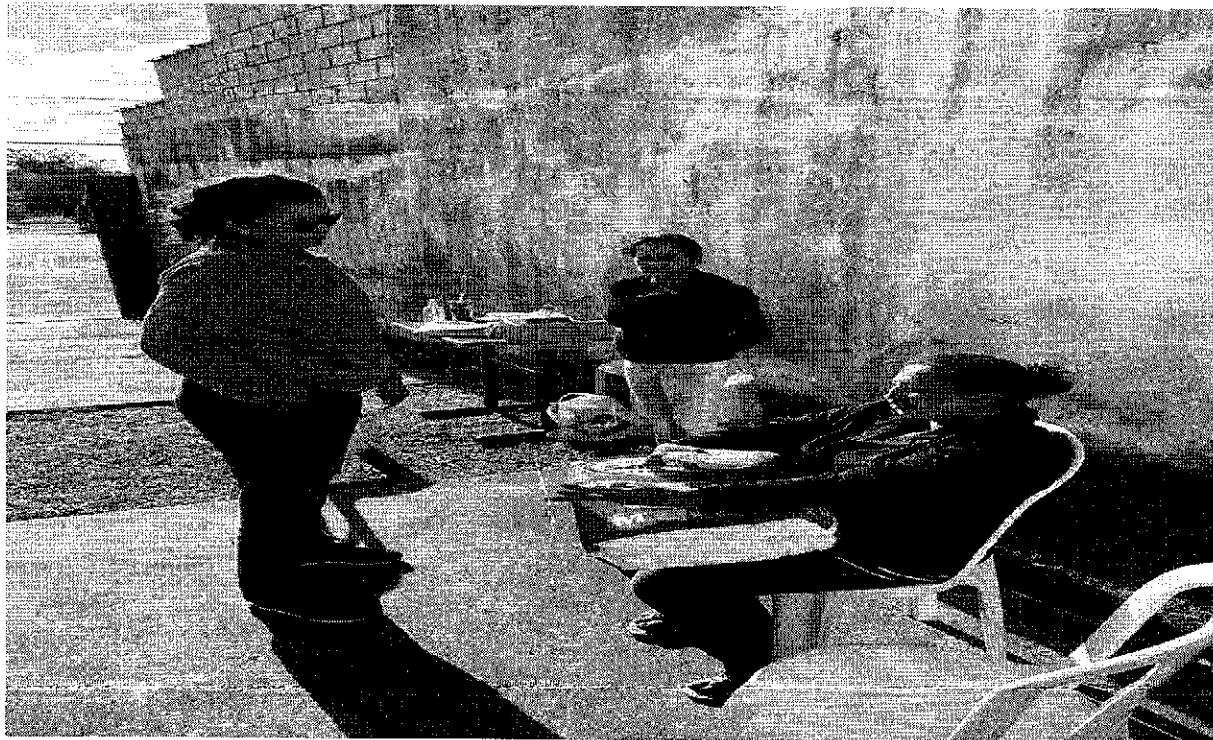
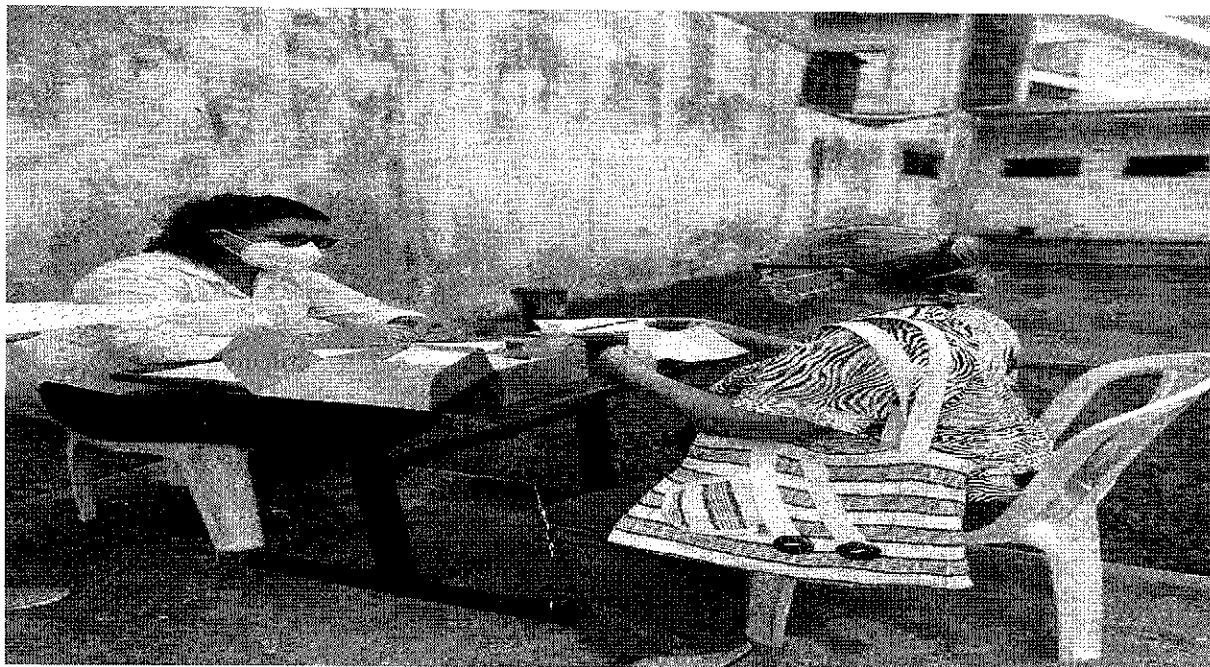
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

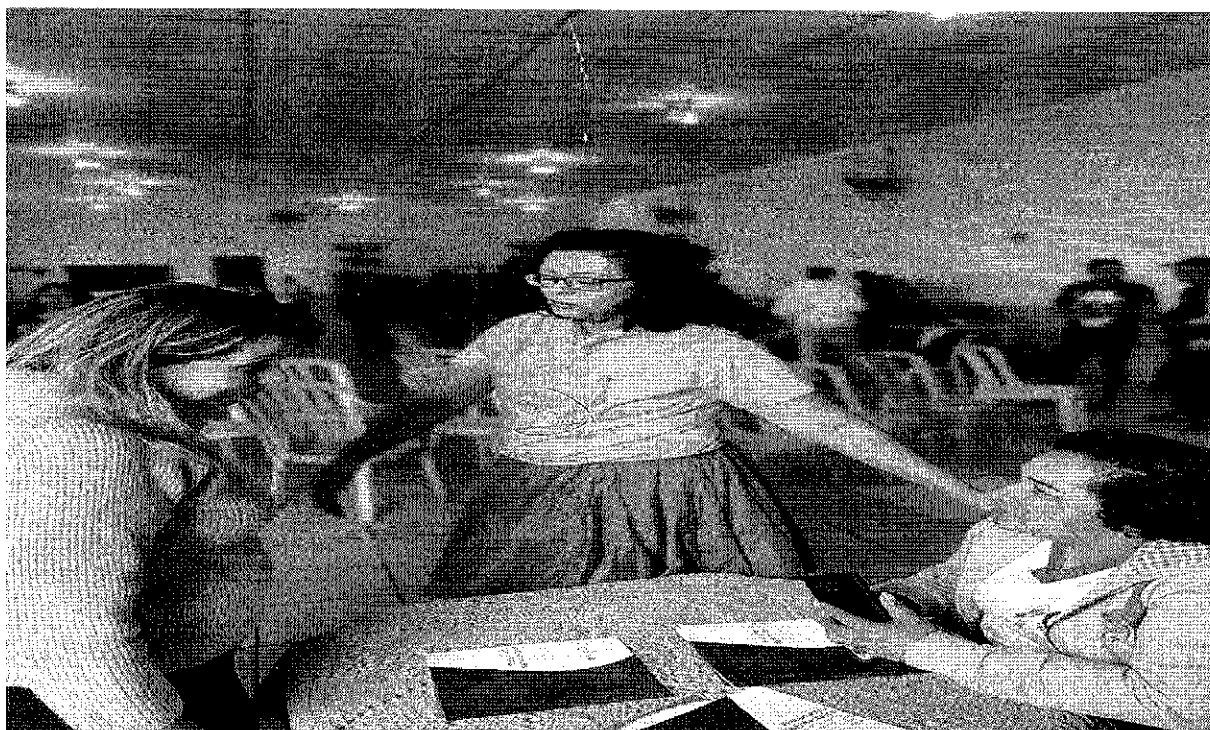
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

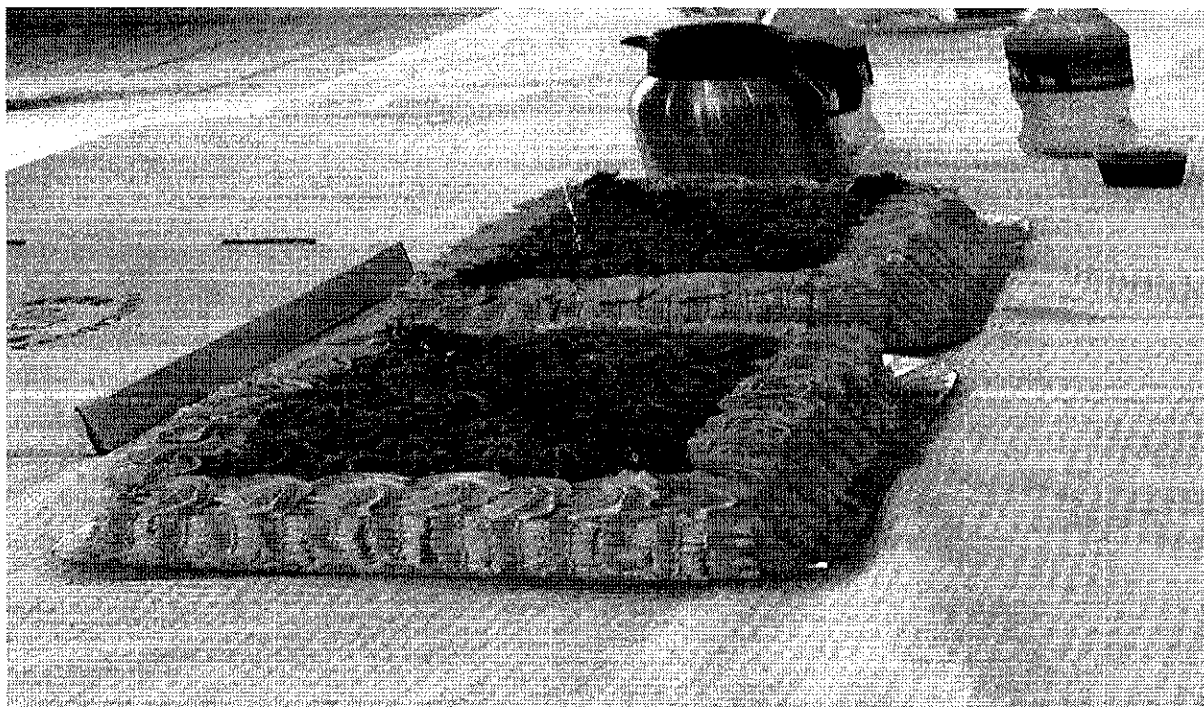
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

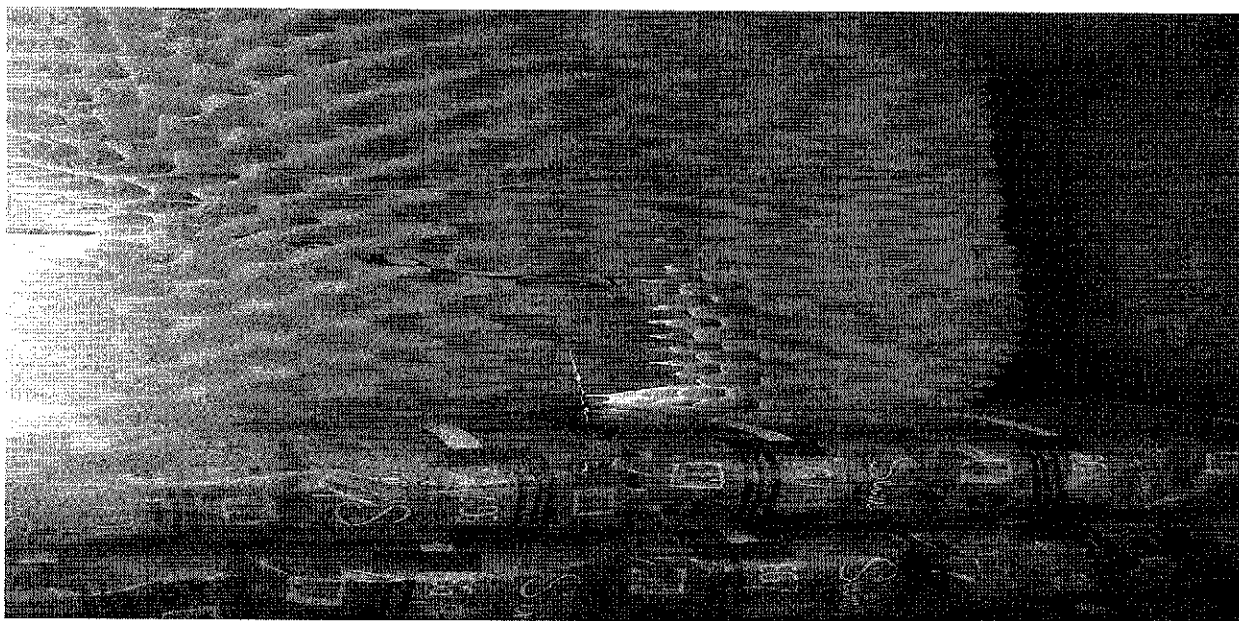
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

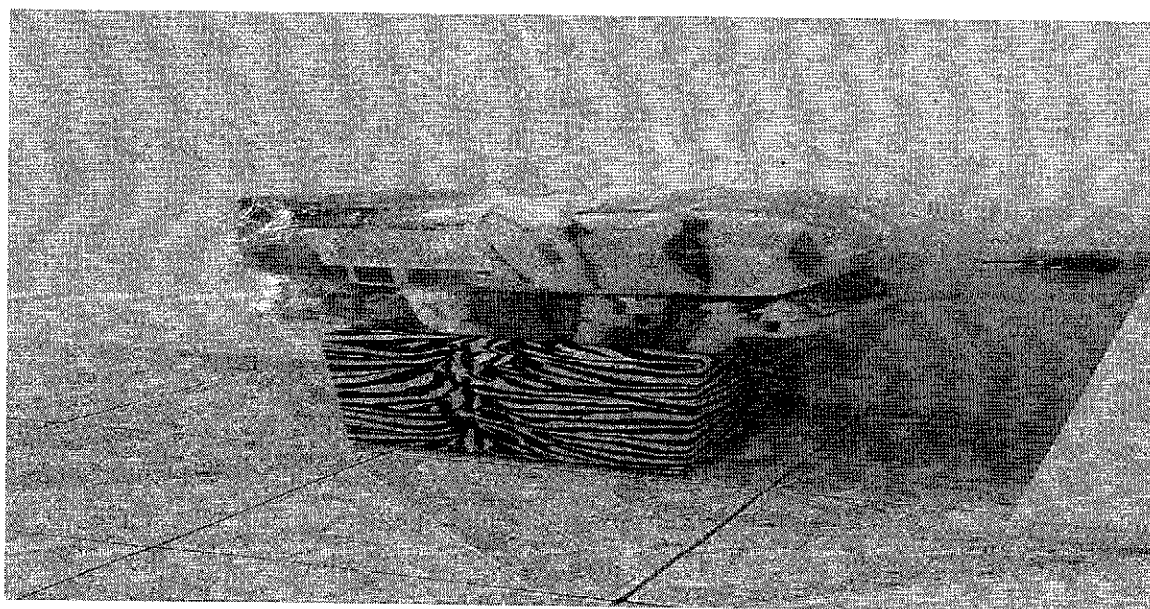
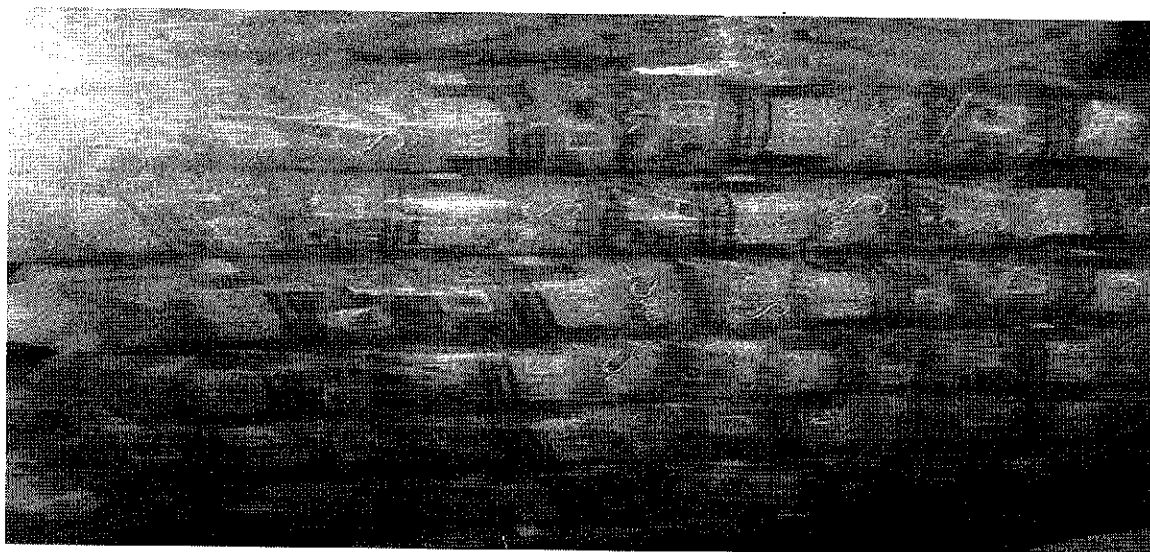
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N 227/2022

Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, no Município de Sorocaba.

Art. 2º As perucas e próteses capilares produzidas serão distribuídas para pessoas previamente cadastradas nos Programas Sociais do Governo Federal e/ou Municipal e para aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de caráter voluntário com organizações da sociedade civil, com empresas de direito privado, a fim de possibilitar a plena execução das atividades, e que possam disponibilizar aos doadores:

- I – corte de cabelo;
- II – hidratação capilar;
- III – Escova;
- IV – tratamento de facial;
- V – manicure e pedicure;
- VI – entre outros tratamento de beleza disponíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/04/2022 14:59 227/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica Instituída a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, celebrada em 27 de novembro.

§ 1º A campanha citada no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de julho de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 11/07/2022 11:59 224659 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto é incentivar e conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, com o intuito precípuo de oferecer às pessoas que não têm condições de comprar uma prótese capilar ou peruca, possam através do Banco de Cabelos, adquiri-las. E assim, recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, que segundo oncologistas, é fundamental na recuperação plena do paciente.

Receber um diagnóstico de câncer não é fácil para ninguém. Afinal, daquele momento em diante o paciente não só precisará enfrentar uma batalha contra a doença, como também contra os efeitos colaterais, entre eles, a perda de pelos e cabelos e este, normalmente, o mais temido pelas mulheres.

Segundo a oncologista Alessandra Morelle, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a queda dos fios é o que expõe de forma não verbal o tratamento de câncer e, diante disso, cria-se o estigma da doença:

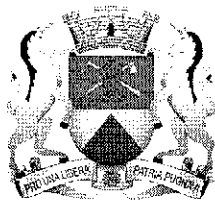
“É comum que pacientes que estão prestes a iniciar o tratamento fiquem com medo das possíveis mudanças na aparência, afetando também a saúde psicológica”. Segundo a dra. Alessandra Morelle.

A autoestima tem a ver com autocuidado, com autoimagem, com quanto de amor a pessoa consegue dirigir para si. Diante disso, é possível mensurar quão transformador pode ser para um paciente oncológico conseguir ressignificar sua relação com a aparência durante o tratamento.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.

S/S., 04 de julho de 2022


Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador autor, bem como o evidente interesse local, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem a criação de atribuições à órgãos da Administração Pública, até então inexistentes, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

No caso em tela, o projeto de lei ao criar o Banco de Cabelos, interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à **ampliação das atribuições do órgão público** que ficará responsável pela execução da proposta, razão pela qual há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que firmou entendimento de que as atribuições de órgãos da Administração Direta são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exemplificando:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”

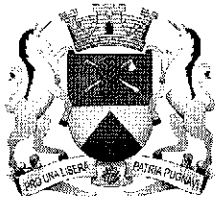
(STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública”.

(STF, ADI 2405 MC/RS – Rel. Min Carlos Brito, Julgamento: 06/11/2002)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”

(STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, seguindo essa mesma linha de raciocínio, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo também tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, §1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, CAPUT, E §§1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE 'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE. (G.N.) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278616-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros **atos de administração**, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de um “Banco de Cabelos”, sob pena de ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Ex positis, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 227/2022 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 227/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 227/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*".

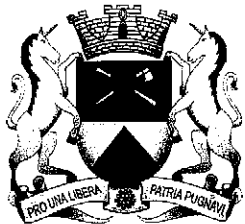
De início, a proposição substitutiva foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal**.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de agosto de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 289/2022

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 227/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 227/2022, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 227/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se do Projeto de Lei nº 227/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*”.

De início, a proposição substitutiva foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto de Lei estabelece a criação de Banco de Cabelos como forma de incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas (art. 1º), que deverão ser distribuídas às pessoas cadastradas nos programas sociais do Governo Federal e/ou Municipal que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º), assim como institui “Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer” (art. 3º).

Ocorre que, em que pese a relevância do tema do PL, o projeto trata em seu art. 1º e 2º de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Neste mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, §1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, CAPUT, E §§1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE 'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278616-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 03 de outubro de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator